



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS.

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, ora Representante, brasileiro, casado, **advogado**, atuando em causa própria nos termos do Art. 103, parágrafo único, CPC, art. 5º, XXXIV, “a”, e 133, da Carta Magna, regularmente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL GOIÁS, sob o número 57.637 e DISTRITO FEDERAL, sob o número 64.817 (**Doc. 01**), telefone: (62) 9.9479-4050, residente e domiciliado na Rua RI 9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 02. Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia, Goiás (**Doc. 02**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 27, 38, 39, **301, 302, 303**, do Código de Processo Penal, Art. 133, da Constituição Federal, e fundamento no artigo 33, II e III, da LOMAN, Art. 2º, I, II, da Lei 8.072/90, apresentar:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL C/ PEDIDO DE
PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME
INAFIANÇÁVEL DE TORTURA

Consumado pelo senhor MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ALEXANDRE DE MORAES, ora Representado, autoridade pública no âmbito federal, qualificação desconhecida, que pode ser encontrado e preso na sede do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DF, localizado na Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, Telefone direto: (61) 3217-4204, em graves ofensas à ORDEM LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do Art. 27, 38, 39, CPP, incurso nos crimes previstos nos Art. 9º, 12, p.u, IV, 13, 23, 30, da Lei 13.869/19, Art. 154 e 319, Código Penal Brasileiro, que ensejam o CRIME DE TORTURA, consubstanciado no Art. 1º, parágrafos e incisos da Lei 9.455/97, e Art. 1º e 2º, do Decreto 40/91, que promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

O Representante é cidadão brasileiro, ADVOGADO, e disposto a cumprir e respeitar o juramento que fizera ao receber o seu registro:

***“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”** Grifamos.*

Este representante prometeu **DEFENDER OS DIREITOS HUMANOS**, especialmente, contra **ATOS DE TORTURA MORAL E PSICOLÓGICA**, cometidos permanentemente pelo Representado, contra o Deputado Federal Daniel Silveira, desde 16/02/2021, preso até esta data, sem condenação, sem trânsito em julgado, apenas por expressar a sua opinião.

Excelência, o CRIME DE TORTURA denunciado é continuado, e vem sendo renovado diariamente, desde sua prisão, absolutamente ilegal, bastando simples leitura do Art. 53, § 2º, da Constituição Federal, como a seguir explanado.

O ADVOGADO possui prerrogativa constitucional de **MÚNUS PÚBLICO**, conforme previsão do Art. 133:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Diante de fatos gravíssimos imputados ao Representado, UM MINISTRO DO STF, que deveria respeitar a Constituição Federal, vem provocar a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, na figura de seu PGR, no endereçamento qualificado, requerer A PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL, pelos gravíssimos fatos a seguir narrados, que ocorreram no período informado, determinando



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

a imediata abertura de apurações sobre os fatos narrados e provados, **que em tese**, configuram os CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO.

A legitimidade ativa do Representante encontra guarida no Art. 27, do Código de Processo Penal, onde:

“Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.” Grifamos.

Por outro lado, o Art. 39 é cediço em salientar que:

“O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.” Grifamos.

Portanto, o requerente possui total legitimidade para denunciar práticas delituosas de quaisquer autoridades públicas que estejam eles ou não no exercício de sua função pública, principalmente, TORTURA, que é AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

Nesse sentido, diante dos prováveis CRIMES, a seguir pontuados, e em tese, praticados pelo Representado, vem ao ilustre representante do *Parquet*, requerer as devidas providências no âmbito criminal, como a seguir delineadas

II – DA LEGITIMIDADE DO MPF/PGR PARA INVESTIGAR E DECRETAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO REPRESENTADO – CRIME DE TORTURA - INAFIANÇÁVEL

Inicialmente, convém ressaltar o teor do Art. 27, do Código de Processo Penal, no tocante a competência deste MPF, *verbis*:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

Sendo “*custos legis*”, o FISCAL DA LEI possui incumbência Constitucional para atuar, senão vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade atribui ao abuso de autoridade a AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA;

“Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.”

O crime de TORTURA é INAFIANÇÁVEL, como previsto no Art. 5º, XLIII, onde:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” Grifo meu

A Lei 8.072/90, que regulamentou o inciso XLIII, Art. 5º, CF, dispôs em seu artigo 2º o seguinte:

*“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto;
II - fiança.”*

Assim, sendo o CRIME INAFIANÇÁVEL, encontrando o agente em FLAGRANTE DELITO PERMANENTE, e sendo AÇÃO PENAL PÚBLICA



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

INCONDICIONADA, há de se decretar a sua prisão imediata por esta Autoridade defensora da LEI, e titular da ação penal, conforme previsão no Art. 129, I, CF, onde deverá ser denunciado ao Supremo Tribunal Federal para abertura de AÇÃO PENAL pelo crime de TORTURA, na forma estipulada no Art. 33, II, da Loman:

“II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado” Grifo meu.

Como a seguir explanado, o CRIME É CONTINUADO, E O FLAGRANTE SE ENCONTRA PRESENTE, eis que o Deputado Federal está preso mesmo após pagar a fiança estipulada pelo Representado, que fez e faz de tudo para tortura-lo psicologicamente.

Assim, diante da incumbência INFRACONSTITUCIONAL (CPP) e CONSTITUCIONAL (Art. 127, 129, I), demonstra-se a competência deste órgão ministerial na instauração de investigações nos fatos a seguir elencados, apresentar denúncia junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e decretar-lhe a sua imediata prisão em flagrante delito por crime inafiançável de tortura.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS QUE LEVARAM À PRISÃO O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA

Daniel Lúcio da Silveira, cliente do Representante, foi PRESO, de forma ilegal, abusiva e inconstitucional no dia **16 de fevereiro de 2021**, SEM CRIME, SEM ACUSAÇÃO, SEM DENÚNCIA, SEM CONDENAÇÃO ALGUMA, e **SEQUER PODE SER CHAMADO DE CRIMINOSO, como diversas vezes foi alcunhado pelo Primeiro Representado, desde o mandado ilegal de prisão em flagrante (sic), figura inexistente na legislação brasileira**, apenas por expressar sua opinião como parlamentar sobre ministros integrantes desta Suprema Corte, e que desagradou não apenas ao sr.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

Alexandre de Moraes, mas todos os demais membros do STF, tornando-os SUSPEITOS para julgarem o parlamentar.

III.1 – DA ANÁLISE DAS CONDUTAS DO REPRESENTADO E 10 OUTROS MINISTROS APÓS A PRISÃO DE DANIEL SILVEIRA – SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Entre 16/02/2021 e 10/07/2021, data de apresentação desta DENÚNCIA DE CRIMES DE TORTURA contra Alexandre de Moraes, ocorreram diversos atos que tornaram a sua conduta PERMANENTE, e que conta igualmente com a conivência e omissão de todos os membros da Corte.

Isso gera DUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIIS distintas: CRIME DE RESPONSABILIDADE dos 11 ministros do STF, e CRIME DE TORTURA imputado ao Representado, na forma do Art. 1º e 2º, da Lei 9.455/97 e Decreto 40/91.

No vídeo publicado pelo parlamentar, expressando tão somente a SUA OPINIÃO, e exercendo o seu direito de CIDADÃO e PARLAMENTAR, concomitantemente, após críticas veementes a TODOS os membros do Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento de todos.

Em 17 de fevereiro, DIA SEGUINTE À PRISÃO, de forma inacreditavelmente CÉLERE, VELOZ e FULMINANTE, os 11 MEMBROS DO STF se reuniram para decisão sobre MANTER ou NÃO A PRISÃO de Daniel Silveira decretada, EX OFFICIO, pelo Representado Alexandre de Moraes, onde restou confirmada e emendada da seguinte forma:

“Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FÁRIA

OAB/GO 57.637

constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças à Corte.

Pronta atuação

No início do julgamento, o ministro Luiz Fux afirmou que compete ao STF zelar pela higidez do funcionamento das instituições brasileiras, promovendo a estabilidade democrática, estimulando a construção de uma visão republicana de país e buscando incansavelmente a harmonia entre os Poderes. “Por esse motivo, o STF mantém-se vigilante contra qualquer forma de hostilidade à instituição”, afirmou. “Ofender autoridades, além dos limites permitidos pela liberdade de expressão, que tanto consagramos no STF, exige, necessariamente, uma pronta atuação da Corte”.

Crimes inafiançáveis

Na decisão e em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que as manifestações do parlamentar, por meio das redes sociais, afrontam os princípios republicano e democrático e a separação de Poderes e configuram crimes inafiançáveis, não acobertados pela imunidade parlamentar. Além de atingirem os ministros do STF, elas constituem ameaça ilegal à segurança de seus integrantes e têm o intuito de impedir o exercício da judicatura, especialmente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Imunidade parlamentar

O ministro destacou que as manifestações em que Silveira pede a destituição, a cassação e a prisão de ministros, por não concordar com posicionamentos da Corte, não são compatíveis com a imunidade parlamentar. “Atentar contra as instituições, contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar”, afirmou. “A imunidade material parlamentar não pode ser confundida com impunidade”.

Ele lembrou, ainda, que, quando a Polícia Federal cumpria o mandado de prisão, o deputado foi para um quarto e, mostrando desprezo pelas instituições, gravou mais um vídeo ameaçando integrantes do STF. Em seguida, durante os exames necessários para a prisão, teria



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

cometido novo crime, ao desacatar uma policial que pedia que ele usasse máscara.

Lei de Segurança Nacional

Segundo o ministro Alexandre, as condutas praticadas por Silveira são previstas, expressamente, na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1973), especificamente, nos artigos 17 (tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito), 18 (tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos estados), 22, incisos I e IV (fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social ou de qualquer dos crimes previstos na lei), 23, incisos I, II e IV (incitar a subversão da ordem política ou social, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis ou a prática de qualquer dos crimes previstos na lei) e 26 (caluniar ou difamar o presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF).

O relator salientou, ainda, que a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contra a ordem democrática e constitucional nem a realização de manifestações (pessoais ou em redes sociais) visando ao rompimento do Estado de Direito, à extinção da cláusula pétreia constitucional da separação de Poderes ou que pretendam a instalação do arbítrio no Brasil.

“Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar”, afirmou.

Medidas enérgicas

O ministro lembrou que o deputado é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial no Supremo, a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) relativo ao financiamento de atos antidemocráticos (INQ 4828).

Segundo ele, diante dessas manifestações, é imprescindível “adotar medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

a independência dos Poderes instituídos e o Estado Democrático de Direito”.

Manifestação chula

O decano do STF, ministro Marco Aurélio, afirmou que jamais poderia esperar uma fala “tão ácida, tão agressiva e tão chula em relação às instituições”. Em seu entendimento, era imprescindível interromper a prática delituosa, e não há dúvida sobre a periculosidade do preso e a necessidade de preservar a ordem pública.

Câmara dos Deputados

O processo agora será remetido à Câmara dos Deputados, para que decida, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a manutenção da prisão de Daniel Silveira, conforme o parágrafo segundo do artigo 53 da Constituição Federal.

Audiência de custódia

Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes designou a realização da audiência de custódia de Silveira, por videoconferência, para amanhã (18), às 14h30, a ser presidida pelo juiz instrutor Airton Vieira, de seu gabinete.

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 07:55h

A decisão de prisão (**Doc. 03**) e posteriormente, a plenária, comprovam os atos, de todos os ministros do STF, cada qual em suas condutas e responsabilidades.

Em razão disso, este Representante, em 19/02/2021, voluntariamente e sem qualquer ligação com o Deputado Federal Daniel Silveira, **como OPERADOR DO DIREITO DEFENSOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITOS HUMANOS**, parte de seu juramento profissional, impetrou *Habeas Corpus* em seu favor alegando, preliminarmente, a **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS DO STF**, que recebeu o número HC conforme trechos a seguir:

“Os 11 (onze) notórios ministros foram mencionados no vídeo objeto do “flagrante”, e já PRÉ-JULGARAM o Paciente ao referendarem a ilegal prisão, supostamente em flagrante e inafiançável, decretada EX OFFÍCIO, pela Autoridade Impetrada, sr. Alexandre de Moraes, o “Inquisidor da República”.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

(...)

Primeiramente, o Art. 277, RISTF diz claramente que “Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.”

(...)

Diz o Art. 278, do RISTF:

“A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas..”

(...)

No CPC 2015, onde o Emérito Presidente desta Suprema Corte foi um dos coautores, diz o Art. 145:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” Grifamos.

O Código de Processo Penal é claro como água mineral no tocante à suspeição dos Eminentes Ministros:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;” Grifamos.

(...)

O mesmo diploma processual penal aduz em seus artigos 95 usque 111, do CPP, onde destacamentos o seguinte:

“Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1o Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2o Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

(...)

§ 3o Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

(...)



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

No caso em apreço, a Autoridade Coatora é, concomitantemente: AUTOR, RELATOR, ACUSADOR, JULGADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO, e ainda quem determinou o juiz para a audiência de custódia realizada ontem (18).

(...)

Eminente Presidente e demais ministros suspeitos, a SUSPEIÇÃO É CLARA, uma vez que todos foram supostas vítimas do vídeo divulgado e motivo da prisão (sic), além de pré-julgarem o Paciente por ONZE a ZERO no plenário do último dia 17/02/2021, quando referendaram o ATO ILEGAL e INCONSTITUCIONAL praticado pela Autoridade Coatora, e sob o seu comando, mantiveram a prisão de um deputado federal no exercício pleno do mandato, ferindo a imunidade parlamentar plena prevista no Art. 53 da Magna Carta.

(...)

A suspeição fica ainda mais evidenciada verificamos trecho da entrevista concedida pelo Eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, decano, que expressamente afirmou em entrevista ao UOL (18) não ter “a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão de Daniel Silveira”

<https://gazetabrasil.com.br/politica/marco-aurelio-nao-tenho-a-menor-duvida-de-que-os-ministros-combinaram-que-confirmariam-a-prisao-de-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 07/03/2021, às 09:45h

(...)

Com isso, dúvidas não existem quanto ao INTERESSE DIRETO DE TODOS OS MEMBROS DO STF em manter a ilegal prisão do Paciente, repito: PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO PLENO DO MANDATO POPULAR, COM PRERROGATIVA DE FORO E IMUNIDADE PLENA MATERIAL.

Com isso, sem sombra de dúvidas, há suspeição de todos os ministros, à luz do Art. 145, I e IV, CPC c/c Art. 254, I, CPB, e Art. 277 do Regimento Interno do STF.

Vista e relatada a suspeição dos eminentes ministros, importa trazer à baila o Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50, onde fica configurado, EM TESE, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

Portanto, caso algum dos ONZE SUPREMOS julgue qualquer processo em que figure o ora Paciente, estará cometendo CRIME DE RESPONSABILIDADE, sujeito ao processo de impeachment junto ao Senado Federal, nos termos da lei, o que será feito, sem nenhuma dúvida.

É o que diz a segunda parte do caput do Art. 80, da Lei 1.079/50:

“Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.” Grifamos.

Por outro lado, sendo declarada a inusitada suspeição dos ONZE MEMBROS do Supremo Tribunal Federal, não há dúvidas que o caso deverá ser remetido à CORTE INTERNACIONAL onde o Brasil faça parte, e no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que desde já se requer.

Explicitada a SUSPEIÇÃO de todos os membros da Corte, passa-se a arguir preliminarmente o IMPEDIMENTO de ambos.

(...)

I.2 – DO IMPEDIMENTO DE TODOS OS MINISTROS DESTA SUPREMA CORTE

Não obstante à SUSPEIÇÃO de todos os ministros desta Excelsa Corte, inegavelmente há o impedimento, não apenas da Autoridade Coatora, mas de todos.

A previsão legal é o arcabouço necessário para um justo julgamento, de qualquer cidadão, o que independe de sua posição social, eis que à luz da Carta Magna, TODOS, em tese, e deveriam ser, IGUAIS PERANTE À LEI.

O Art. 144, IV, CPC, diz que:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;”

Ora, TODOS OS MINISTROS FORAM MENCIONADOS NO VÍDEO, então, todos são as vítimas e partes interessadas no processo.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Ademais, foi noticiado que este esse honrado Presidente, foi quem telefonou para a Autoridade Coatora para que este, de acordo com a sua intenção, TOMAR MEDIDAS EXTREMAS, INCLUINDO A PRISÃO, como ocorreu, ouvindo um “tudo bem, deixa comigo”.

(...)

“Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um “tudo bem, deixa comigo” do colega”

<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fox-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 07/03/2021, às 09:57h

(...)

Quanto à SUSPEIÇÃO dos 11 integrantes desta Corte, o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL não é diferente:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO eram óbvias, porém, ignoraram completamente, e denegaram a ordem.

Sendo então avisados e alertados no HC 198.084/DF, em 19/02/2021

(Doc. 04), os 11 ministros supostamente ofendidos pelo parlamentar, por óbvio, NÃO PODERIAM JAMAIS proferir qualquer tipo de julgamento em face do mesmo, haja vista a SUSPEIÇÃO de todos eles, pois são as próprias supostas vítimas do tal delito narrado, e ao mesmo tempo os JUÍZES e ALGOZES de sua prisão, conforme teor do vídeo que expressamente indicam todos os membros, que a partir desse momento, deveriam legalmente declarar suspeição individualmente.

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO arguidos no HC 198.084/DF estão previstos, tanto no CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, quanto no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que, aliás, foi concebido sob a coordenação de Luiz Fux, então



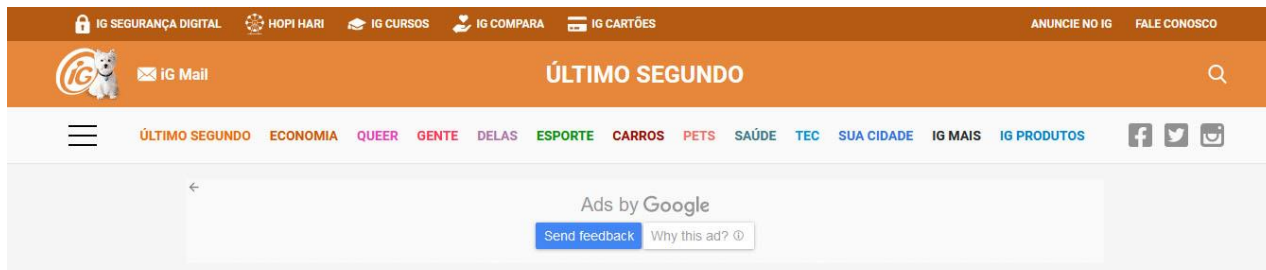
IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

membro do STF, e atual presidente da Corte, e conforme notícias publicadas, foi ele quem DETERMINOU a Alexandre de Moraes que prendesse Daniel Silveira, conforme reportagem publicada:



Presidente do STF, Fux revela que partiu dele a decisão de prender Silveira

Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega



"Recebi esse vídeo , era terça-feira de Carnaval e estava no plantão. A primeira sensação foi de extrema indignação e me veio à mente que o Alexandre é o relator dos processos contra atos antidemocráticos e contra ofensas. E ali havia incitação a delitos de violência, imputação de calúnia, difamação de todos os ministros.

(...)

"Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um "tudo bem, deixa comigo" do colega"

<https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fux-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 08:29h

"E ali havia incitação a delitos de violência, imputação de calúnia, difamação de todos os ministros."

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

A expressão deixa clara que, segundo o ministro Luiz Fux, **“havia (...) calúnia, difamação de todos os ministros.”**

Ora, se TODOS OS MINISTROS foram supostamente ofendidos, possuem interesse DIRETO e SUBJETIVO nas consequências penais imputadas a Daniel Silveira, o que não em TESE, mas em OBJETIVIDADE singular, a aplicação da SUSPEIÇÃO a todos os membros da Suprema Corte, conforme se expôs no HC 198.084/DF.

Com isso, sem sombra de dúvidas, há suspeição de todos os ministros, à luz do Art. 145, I e IV, CPC c/c Art. 254, I, CPB, e Art. 277 do Regimento Interno do STF:

Por consequência direta da ocorrência de JULGAMENTOS por ministros da Corte, a Lei 1.079/50, que indica os Crimes de Responsabilidades de Ministros do Supremo Tribunal Federal, expressamente prevê em seu item 2, Artigo 39, que:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;”

Grifo meu.

A Lei é clara:

“SUSPEIÇÃO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” Grifamos.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“IMPEDIMENTO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;”

“CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

Sendo vítimas, **TODOS OS MINISTROS** são suspeitos, pois detêm ojeriza pessoal e subjetiva em face de Daniel Silveira, eis que acusado de praticar **CRIMES CONTRA A HONRA** dos ministros, **CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO**, possuindo interesse direto na persecução penal em andamento.

Nesse sentido, incorreram **TODOS OS MINISTROS DO STF**, no Caso Daniel Silveira, sendo todos enquadrados como **SUPOSTAS VÍTIMAS**, na **SUSPEIÇÃO**, e em razão de terem realizado julgamentos, seja em 17/02/2021 (manutenção da prisão), como em 28/04/2021, (recebimento da denúncia do MPF), deve esta **PROCURADORIA-GERAL** da República apresentar, por força do Art. 27, CPP e 39, do mesmo diploma, o pedido de impeachment ao Senado Federal, de todos os membros da Corte, em razão do Crime de Responsabilidade praticado, em tese, conforme previsão do item 2, Art. 39, da Lei 1.079/50, por ser de ordem pública e incondicionada.



ADVOCACIA

III.2 - DO CRIME DE TORTURA - CRONOLOGIA DOS FATOS E ACONTECIMENTOS DESDE A PRISÃO, 16/02/2021, ATÉ O DIA DESTA REPRESENTAÇÃO, 10/07/2021

Primeiramente, é importante caracterizar a qualificação do que é a TORTURA.

O Art. 1º do Decreto 40/91, que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes diz que:

“Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

(...)

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” Grifo meu.

Fonte: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-40-15-fevereiro-1991-342631-publicacaooriginal-1-pe.html>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 08:32h

Descrevem-se alguns dos sentimentos do torturado: SOFRIMENTOS AGUDOS, FÍSICOS OU MENTAIS, INTIMIDAÇÃO, COAÇÃO, DORES.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Veja que a TORTURA não é apenas física, mas principalmente, psicológica, impondo consequências nefastas à vítima.

O crime de tortura exige um resultado que se revela na imposição à vítima de um sofrimento físico ou mental. É um delito material, pois deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique. Contudo, existe uma condição fundamental para a consumação da tortura, qual seja, a constatação do sofrimento físico ou moral a que foi submetida a vítima.

Calha ressaltar que a regra geral é a de que o torturador cuida para que as marcas aparentes não se estampem no corpo do sujeito passivo do delito, ou que não se apresentem evidentes em seu psicológico, o que é impossível de afastamento no caso em análise, eis que Daniel Silveira vem sofrendo TORTURA psicológica desde 16/02/2021, continuamente, e sem interrupções.

Em razão disso, nossos Tribunais há tempos demonstram que as marcas na alma, aquelas que não se estampam no físico da pessoa agredida e que não podem ser constatadas por um exame de corpo de delito usual, uma vez demonstradas no processo, por qualquer outro meio de prova, **são suficientes para caracterizar o crime de tortura.**

Nesse sentido o julgado do STJ:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATÓRIO SUCINTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TORTURA (LEI 9.455/97). EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TIPO ALTERNATIVO. CRIME TRANSEUNTE. EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXIGIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INIDONEIDADE DO WRIT. - Não merece acatamento a alegação de nulidade de sentença condenatória, por deficiência no relatório, se este, apesar de sucinto, contém os elementos necessários ao julgamento da questão posta nos autos. - Configura-se o crime de tortura quando o agente, com emprego de violência ou grave ameaça, alternativa ou cumulativamente, constrange alguém, causando-lhe sofrimento físico ou mental. - A prática de tortura mediante grave ameaça não deixa vestígios, não

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

se exigindo, para a sua constatação, a realização de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP). - O habeas-corpus, ação constitucional destinada a assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder, não se presta para desconstituir decisão condenatória fundada em judicioso exame de provas, pois o estudo do fato não se compadece com o rito especial do remédio heróico. - Habeas-corpus denegado. (STJ - HC: 16142 RJ 2001/0024831-4, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 07/02/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 281)“ Grifo meu.

Como por exemplo, as lições do medico e perito Genival Veloso de França, ao discorrer sobre a Síndrome Pós Tortura, em seu artigo "A Perícia em Casos de Tortura", traduz o mesmo sentido do julgado supracitado:

“Essas perturbações psíquicas, conhecidas como síndrome pós-tortura, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta, apresentando desordens psicossomáticas (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), desordens afetivas (depressão, ansiedade, medos e fobias) e desordens comportamentais (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados.”

Fonte: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/pericia.htm>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 08:42h

Após essa introdução, o Representante faz uma **CRONOLOGIA** dos atos que desembocam no CRIME DE TORTURA permanente praticado por Alexandre de Moraes em face de Daniel Silveira.

Em 16/02/2021, o Deputado Federal Daniel Silveira publica um vídeo na internet e no mesmo dia, o Representando, EX OFFICIO, sem a provocação do Ministério Público, determina a PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CRIME INAFIANÇÁVEL.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340433/alexandre-de-moraes-manda-prender-deputado-federal-daniel-silveira>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 08:48h

Em consequência deste ato determinando a prisão do deputado, E OUTROS SOBREVIERAM ATÉ ESTA DATA, inequivocamente consubstanciou-se o CRIME CONTINUADO, iniciada aí, com esta prisão ilegal, a prática da TORTURA PSÍQUICA e MORAL do ofendido, no caso, Daniel Silveira, com base na Lei 9.455/94 e Decreto 40/91.

Vejamos os fatos que demonstram a conduta criminosa e continuada do Representado.

Em 17/02/2021, em velocidade da luz, o ilustre Vice-PGR, Humberto Jacques de Medeiros, apresenta DENÚNCIA contra o parlamentar, por supostos crimes contra a “honra” dos ministros do Supremo Tribunal Federal (crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos à representação do ofendido), e contra a Lei de Segurança Nacional.

Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/pgr-apresenta-denuncia-contra-daniel-silveira-ao-stf/>

Acesso realizado em 09/07/2021, às 00:19h

No mesmo dia 17/02, os onze integrantes da “Suprema Corte” confirmaram a prisão em flagrante por crime inafiançável de Daniel Silveira no placar acachapante de ONZE a ZERO:

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 09/07/2021, às 00:21h

No dia seguinte á denúncia, 18/02, e 48 horas após a sua prisão, ocorreu a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, conforme notícias:

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/audiencia-custodia-deputado-daniel-silveira-segue-presos>

Acesso realizado em 09/07/2021, às 00:21h



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Destacam-se MAIS DOIS ATOS ILEGAIS, e um terceiro perpetrado:

1) A audiência de custódia, por lei, **deve ocorrer em até, NO MÁXIMO, 24 horas da prisão em flagrante**, e no caso, deve a prisão ser convertida em PREVENTIVA, ou, relaxar a prisão, com ou sem medidas cautelares. **PORÉM, o prazo foi extrapolado.**

Aliás, é o que diz o Art. 310, do Código de Processo Penal:

“Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” Grifamos.

Na audiência, o juiz “indicado” pelo Representando, limitou-se a informar que quem decidiria seria Alexandre de Moraes, assim, desrespeitando o Art. 310, CPP:

“Não se aplica a prisão preventiva a parlamentares”, disse o juiz auxiliar — em casos ordinários, caso não ocorra relaxamento da prisão, esta é convertida em preventiva ou se concede a liberdade provisória. Assim, permanece “a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor ministro Alexandre de Moraes, referendada (...) pelo pleno do Supremo Tribunal Federal”, completou o juiz.”

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-18/audiencia-custodia-deputado-daniel-silveira-segue-presos>



ADVOCACIA

2) O juiz da custódia foi “ESCOLHIDO” a dedo pelo Representando, conforme despacho juntado (**Doc. 05**), o que fere o princípio do juiz natural, pois o mesmo que mandou prender, é o que escolheu o juiz da custódia, e que manteve a PRISÃO EM FLAGRANTE por prazo superior a 24 horas, conforme trecho extraído do julgamento plenário ocorrido em 17/02:

“Audiência de custódia

Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes designou a realização da audiência de custódia de Silveira, por videoconferência, para amanhã (18), às 14h30, a ser presidida pelo juiz instrutor Airton Vieira, de seu gabinete.” Grifo meu

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 07:55h

Alexandre de Moraes, ora Representado, vítima e juiz de Daniel Silveira, indicou o juiz da custódia.

Nesse sentido, tem-se que houve afronta ao princípio do juiz natural e da imparcialidade do julgador, e em razão disso, ofensa a DIREITOS HUMANOS, que aduzem expressamente que todos devem ser julgados por um JUIZ IMPARCIAL, o que inclui a custódia:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º:** *“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.*
- **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 14:** *“1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade*



ADVOCACIA

democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores”.

- **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 8. Garantias judiciais:** *“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

É importante ressaltar o teor do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

É a aplicação indubitável do DIREITO PENAL DO INIMIGO.

De acordo com essa sua teoria, o inimigo (DANIEL SILVEIRA e seus advogados) **é considerado uma coisa e é anulado, não é considerado mais um cidadão e nem mesmo um sujeito processual. Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), mas sim um procedimento de guerra.**

É exatamente isso que Alexandre de Moraes vem aplicando: DIREITO PENAL DO INIMIGO, pois anulou completamente o parlamentar, seja no âmbito pessoal e profissional, bem como prejudicou pessoalmente a própria defesa do parlamentar, desrespeitando o devido processo legal, ampla defesa, mínimo contraditório, regras processuais, direitos e garantias fundamentais.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

Ato contínuo, no dia seguinte, **19/02/2021**, a Câmara dos Deputados, em um gesto “COVARDE” e desonroso para a “CASA DO POVO”, ratificou a prisão ilegal do parlamentar, conforme noticiado “vergonhosamente” em seu sítio:

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 09/07/2021, às 00:22h

3) Afronta ao Art. 251, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme a seguir exposto.

Importa salientar que, de acordo com o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, o deputado deveria ter sido APRESENTADO à Casa, que sob sua custódia, decidiria sobre a MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ou pela sua REVOGAÇÃO:

“Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;” Grifo meu.

Todavia, o Representado, em ato ilegal, abusivo, arbitrário e já incurso na PRÁTICA DE TORTURA PSÍQUICA do parlamentar, o manteve PRESO, em presídio, sem cumprir essa determinação do Regimento Interno da Câmara, em clara violação do dispositivo supracitado.

No mesmo sentido, incorreu em tese, também na ilegalidade, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, ao NÃO APLICAR O REGIMENTO INTERNO e determinar a apresentação do parlamentar à Mesa, nos termos do Art. 251, I, “a”, de suas normas internas.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Isso, aliás, e neste caso, EM TESE, aplica-se o § 2º, Art. 1º da Lei Sobre os Crimes de Tortura ao ilustre presidente da Câmara, senão vejamos:

“§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”

Noutra seara, desta vez, **analisando a conduta dos demais 10 (dez) ministros da Suprema Corte**, também em tese, diante de suas condutas OMISSIVAS em face das ilegalidades e práticas de tortura psicológica imposta ao parlamentar, por Alexandre de Moraes, e ao ratificarem os ATOS na votação acachapante em Plenário, de 17/02/2021, **estão incursos, em tese, no artigo 2º da Lei 9.455/97, e devem responder por isso, até o limite de suas responsabilidades.**

Portanto, DANIEL SILVEIRA deveria, desde a sua prisão, ter ficado sob a custódia da Câmara dos Deputados, o que não ocorreu, iniciando a fase de humilhações e cancelamentos de sua honra, com práticas medonhas e nefastas de TORTURA MORAL e PSÍQUICA, trazendo-lhe angústias e sofrimentos.

Mas, não foi isso que ocorreu, e Daniel Silveira foi enviado ao presídio do BEPE/RJ, localizado em Niterói, Rio de Janeiro.

Após a decisão plenária (17/02) e manutenção da PRISÃO EM FLAGRANTE, em custódia (18/02), **em 19/02/2021**, a Câmara dos Deputados manteve a prisão de Daniel Silveira, pelo placar de 364 a 130, conforme publicação da própria Casa legislativa:

“A Câmara dos Deputados decidiu manter a prisão em flagrante e sem fiança do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), detido desde terça-feira (16) no âmbito de inquérito do Supremo Tribunal Federal (STF) que investiga notícias falsas (fake news), calúnias, ameaças e infrações contra o tribunal e seus membros. A decisão foi transformada em resolução promulgada na própria sessão.”



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Foram 364 votos a favor do parecer da relatora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), deputada Magda Mofatto (PL-GO), que recomendou a manutenção da prisão considerando "gravíssimas" as acusações imputadas ao parlamentar. Foram 130 votos contra e 3 abstenções."

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 09:31h

Após esse ato, e comunicado ao STF, e Representado, Daniel Silveira manteve-se preso EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL, sendo transferido da Sede da Polícia Federal para o Presídio Militar, em 18/02, conforme notícias:

"Deputado Daniel Silveira é transferido para presídio militar"

Fonte: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/deputado-daniel-silveira-e-transferido-para-presidio-militar-18022021>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 09:37

Todavia, há inequívoca infração legal quanto à PRISÃO EM FLAGRANTE, pois, segundo o disposto no Art. 310 e parágrafos, ela deveria sofrer mutação para PREVENTIVA ou LIBERDADE PROVISÓRIA.

Insta salientar que NÃO CABE PRISÃO PREVENTIVA A PARLAMENTARES, inclusive, afirmado pelo próprio juiz instrutor Airton Vieira, na audiência de custódia realizada no mesmo dia 18:

"De outro lado, importante ressaltar que, diante da manifestação da PGR, não se aplica a prisão preventiva a parlamentares, no caso, permanecendo a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor Ministro Alexandre de Moraes, referendada, repito, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Situação essa, de permanência da custódia cautelar nessa modalidade, que haverá de permanecer até eventual concessão de liberdade provisória ou a



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

sua substituição por medidas cautelares, palmar, mediante decisão do Senhor Ministro Relator, em virtude da higidez da decisão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, levando em consideração as condições estruturais do prédio da polícia federal onde se encontra custodiado o senhor Deputado Federal, estrutura que não se volta à permanência desse tipo de custódia cautelar, o que acaba trazendo inconvenientes para o bom trabalho da Instituição da Polícia Federal, determino que, encerrada a presente audiência de custódia, seja realizada, imediatamente, a transferência e o respectivo encaminhamento do senhor Deputado Federal Daniel Silveira, para as dependências do BEP, Batalhão Especial Profissional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, melhor estruturado para a manutenção do estado de custódia cautelar do senhor Deputado Federal." Grifo meu

Claramente, na custódia, houve expresso consentimento do juiz escolhido por Alexandre de Moraes, para MANTER A PRISÃO EM FLAGRANTE até ulterior decisão.

Obviamente, houve afronta ao devido processo legal, eis que Daniel Silveira NÃO PODERIA PERMANECER EM PRISÃO EM FLAGRANTE ETERNO, sem conversão de seu encarceramento por medidas cautelares diversas ou liberdade.

JAMAIS, data máxima vênia, poderia ter permanecido em PRISÃO PREVENTIVA, como de fato ocorreu, mesmo sendo afirmado que não caberia esse tipo de recolhimento ao parlamentar.

A PRISÃO EM FLAGRANTE permaneceu ativa por 26 (vinte e seis) dias, algo inacreditável do ponto de vista legal, permanecendo PRESO PREVENTIVAMENTE, pois não existe o flagrante eterno, de 16/02/2021 a 14/03/2021, quando sobreveio decisão do Representado determinando medidas cautelares diversas da prisão, em um DOMINGO, 14/03, enviando-o para prisão domiciliar, com os seguintes pormenores **(Doc. 06):**

"Diante de todo o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e, nos termos dos artigos 282 e 319 do



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Código de Processo Penal, **SUBSTITUO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL PELAS MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À DANIEL SILVEIRA**, a seguir enumeradas:

(1) *Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Na expedição do mandado de prisão domiciliar e monitoração deverão constar as seguintes referências:*

(1.1) *a possibilidade de exercer o mandato parlamentar de sua própria residência, nos termos do “Sistema de Deliberação Remota” (SDR) estabelecido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;*

(1.2) *a residência – indicada pelo denunciado ou por seus advogados – como perímetro em que ele poderá permanecer e circular;*

(1.3) *informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;*

(1.4) *os direitos e deveres do monitorado.*

(2) *Proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial;*

(3) *Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF, cujo denunciado e seus advogados têm ciência dos nomes, em face de estarem de posse de cópia dos autos;*

(4) *Proibição de frequentar ou acessar, inclusive por meio de sua assessoria de imprensa, tanto as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes a ele imputados (“YouTube”, Facebook”, “Instagram” e “Twitter”), como as demais;*

(5) *Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial.*

Destaco que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, §4º, do Código de Processo Penal).

A autoridade competente do Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde o denunciado encontra-se preso, deverá ser, imediatamente, comunicada para o cumprimento integral da presente decisão.

Comunique-se o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre a concessão de medidas cautelares menos gravosas que a prisão em flagrante, devidamente mantida pela Casa Legislativa, e



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

solicitando todas as providências cabíveis para o regular exercício do mandato pelo "Sistema de Deliberação Remota"

(SDR).

Intimem-se a Procuradoria Geral da República e os advogados regularmente constituídos, inclusive por via eletrônica.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator "Grifo meu.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET9456domiciliar.pdf>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 09:47h

Senhor Procurador-Geral, frise-se que o Representado, em 14/03/2021, expressamente fez constar em sua decisão de concessão da prisão domiciliar o seguinte:

"SUBSTITUO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL PELAS MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPLEMENTADAS EM RELAÇÃO À DANIEL SILVEIRA,"

O próprio representado admitiu que Daniel Silveira permaneceu em PRISÃO EM FLAGRANTE desde 16/02/2021, **o que é absolutamente ilegal.**

A prisão domiciliar foi a mutação da prisão preventiva (travestida de flagrante eterno) para sua residência, eis que foram ainda mais gravosas que a próprio permanência em presídio.

Assim, entre 16/02/2021 e 14/03/2021, por estar preso preventivamente, Daniel Silveira **NÃO EXERCEU O MANDATO PARLAMENTAR**, pois estava enjaulado, promovendo prejuízos em seus vencimentos como deputado, reduzindo-lhe a renda.

Diante das ilegalidades, cometeu **ATOS DE TORTURA PSICOLÓGICA** o sr. Ministro Alexandre de Moraes, na exata dicção do Art. 1º do Decreto 40/91 e Lei 9.455/97.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Consequência da decisão de 14/03 foi o envio do parlamentar para a prisão domiciliar, com inúmeras restrições, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, uma HUMILHAÇÃO À HONRA e IMAGEM de Daniel Silveira, pois está preso ilegalmente, sem condenação, sem respeito ao devido processo legal, ampla defesa e todos os meios inerentes à sua defesa.

Recolhido em sua residência, Daniel Silveira, como reflexo de sua prisão ilegal em 16/02, EX OFFICIO, por ordem de Luiz Fux e acatada por Alexandre de Moraes, com prazer carnal beligerante, passou a sofrer todo tipo de ataque de veículos de comunicação alinhados com a esquerda, de personalidades de cunho ideológico comunista, em ofensas constantes à sua honra, e sua família e principalmente, arranhando a imagem do PARLAMENTAR DANIEL SILVEIRA, eleito, e no pleno exercício de seu mandato.

Houve uma enxurrada de notícias falsas, e sempre atento, eram questionadas pelo sr. Alexandre de Moraes, que impôs uma condução PARCIAL ao processo, eis que SUSPEITO e IMPEDIDO de exercer a jurisdição no caso DANIEL SILVEIRA, por ser a vítima, juiz e acusador *ex officio*.

Uma das maiores FAKE NEWS disseminadas no período de prisão domiciliar, foi suposto ROMPIMENTO DA CITA DA TORNOZELEIRA e supostas violações do dispositivo e das regras da prisão domiciliar, conforme uma dessas notícias que foi publicada em 19/04, no portal Poder 360:

"STF cobra esclarecimentos sobre violação de tornozeleira de Daniel Silveira"

Ministro intima defesa de deputado

Há registros de falhas no aparelho.

Deputado segue em prisão domiciliar

19.abr.2021 (segunda-feira) - 16h40

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Alexandre de Moraes cobrou, nesta 2ª feira (19.abr.2021), esclarecimentos sobre violações no



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

monitoramento do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), que está em prisão domiciliar desde 14 de março.

Moraes intimou a defesa do deputado e a Central de Monitoração Eletrônica da Seap (Secretaria da Administração Penitenciária) do Rio de Janeiro para explicarem, em até 48 horas, se houve violação no uso da tornozeleira eletrônica de Silveira.

Em 6 de abril, o ministro já havia solicitado as informações. Em despacho (íntegra – 92 KB), Moraes afirmou que havia “aparente contradição” num relatório da Seap. O documento declara que Daniel Silveira “não cometeu violações” no período de 29 de março a 5 de abril, mas informa duas ocorrências:

*rompimento de cinta, em 31 de março e
fim de bateria, em 4 de abril*

Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-cobra-esclarecimentos-sobre-violacao-de-tornozeleira-de-daniel-silveira/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 10:28h

MENTIRA! Mentiras criadas e divulgadas para constranger e provocar fatos negativos ao parlamentar para justificar e manter a sua prisão, inclusive, para plausibilidade de REGRESSÃO da prisão domiciliar para PRISÃO PREVENTIVA a ser cumprida em regime fechado, que é inexistente à figura de parlamentares.

Primeiramente, é importante ressaltar que a atuação criminosa do Sr. Alexandre de Moraes, perseguidor implacável, impôs a TORTURA PERMANENTE ao parlamentar desde 16/02, mas que se agravaram no período posterior à sua prisão domiciliar (14/03).

Segundo, essas MENTIRAS criadas e fomentadas por veículos de comunicação CANALHAS, IRRESPONSÁVEIS E INESCRUPULOSOS, provocaram o seu retorno à prisão, no último dia 24/06/2021, que será tratado a seguir.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

E terceiro, a DEFESA do parlamentar NÃO FOI INTIMADA para manifestar, e NÃO TEVE ACESSO aos relatórios e outros documentos do processo, pois NÃO FOI INTIMADA regularmente, conforme este advogado se manifestou nos autos da PET 946/DF.

As supostas violações não ocorreram, pois, o local onde reside o parlamentar é afetado por constantes quedas de energia, que impossibilitam o carregamento da bateria ou funcionamento de qualquer equipamento eletrônico.

Ainda, NÃO HOUVE QUALQUER ROMPIMENTO de cinta da tornozeleira, pois neste momento, Daniel Silveira está preso preventivamente dentro do BEPE e com o dispositivo intacto, e em seu tornozelo, conforme atestado pela própria equipe da Polícia Federal que o prendeu em 24/06/2021, conforme laudo extraído da AP 1044 (e-doc 349 - Doc. 07):

4. O parlamentar fora encontrado com um imobilizador de tecido sintético de cor preta em seu tornozelo direito, assim como com equipamento de monitoramento eletrônico afixado em seu tornozelo esquerdo, sem sinais aparentes de violação, conforme se afere nas fotografias abaixo:


GUILHERMO CATRAMBY
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
MAT.21.622

Portanto, foram MENTIRAS CRIADAS e FOMENTADA na mente perversa de Alexandre de Moraes, e divulgadas amplamente por essa mídia IRRESPONSÁVEL, MENTIROSA e INFAME, que não merece uma vírgula de credibilidade.

Veja a imagem apresentada pela PF no relatório (Doc. 07):



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637



Não existe nenhum indício de ROMPIMENTO, e mesmo assim, o Representado utiliza de seus argumentos persecutórios para seu intento pessoal de PUNIR, utilizando o DIREITO PENAL DO INIMIGO, para cancelar a pessoa e arruinar a carreira profissional de Daniel Silveira.

A defesa NÃO foi intimada para justificar as falsas acusações de rompimento do dispositivo.

Sobre esse SUPOSTO ROMPIMENTO e VIOLAÇÕES INFUNDADAS ao dispositivo, que ocorreu por diversos momentos de falta de energia elétrica na residência do parlamentar, bem como na possibilidade de DEFEITO na bateria do dispositivo, o sr. Alexandre de Moraes determinou em 26/05 (**Doc. 08**), que o PGR manifestasse em 5 dias:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

PETIÇÃO 9.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO MELLO FROTA
ADV.(A/S) : MARIA ISABELLE SOUTO LEITE

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto aos relatórios de monitoramento eletrônico de DANIEL SILVEIRA (eDOCs. 218, 229 e 237), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Em 04/06/2021, sexta-feira, no final da tarde, o Vice-PGR apresentou petição ao sr. Alexandre de Moraes, requerendo a REGRESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR para PREVENTIVA (mesmo não expressa a palavra), e implementação de FIANÇA ao deputado federal, conforme se extrai dos autos da PET 9456/DF (e-doc 245 – **Doc. 09**):

53. Assim, considerando os reiterados descumprimentos pelo requerido da medida cautelar alternativa que lhe foi imposta – e mesmo enquanto inquérito policial se incumbe de revelar os móveis das ações do requerido e a sustentação de seus alegáveis álibis – o Ministério Público Federal entende também cabível a regressão do regime imposto quer com (i) o fim da substitutividade, conforme consignado na decisão da data de 14 de março de 2021, quer com (ii) reforço da tornozeleira eletrônica com a fixação de fiança coadjuvadora para evitar a resistência injustificada a determinação judicial e a repetição de qualquer um dos incidentes já ocorridos.

Brasília, 4 de junho de 2021.


Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

⁴Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Primeiramente, A REGRESSÃO DE PRISÃO apresentada pelo MPF é a PRISÃO PREVENTIVA. Ora, essa modalidade de medida é VEDADA a parlamentares, aliás, esse é o entendimento de Alexandre de Moraes, na ADI 5526/DF:

“3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.” Grifmo meu.

O próprio denunciado por TORTURA, sr. Alexandre de Moraes, como relator no julgamento da ADI 5526/DF de que é “INCABÍVEL aos congressistas, desde a expedição do diploma”, **a prisão preventiva prevista no Art. 312 do CPP.**

Desta forma, utilizaram, VICE-PGR e ALEXANDRE DE MORAES, de um expediente vedado pelo ordenamento jurídico para encarcerar deliberadamente Daniel Silveira.

A decisão de PRISÃO e FIANÇA partiu de Alexandre de Moraes, mas contou com a ajuda cortês de Humberto Jacques de Medeiros, que parecem trabalhar juntos para perseguir o parlamentar.

Aliás, isso foi objeto de HABEAS CORPUS impetrado em 11/06/2021, HC 203.200/DF, que inseriu como autoridades coatoras, o relator e o vice-PGR (**Doc. 10**).

No Writ, pendente de julgamento da liminar até esta data, por irracionalidade jurídica do sr. Marco Aurélio Mello, a secretaria do STF retirou indevidamente o sr. Humberto Jacques de Medeiros como Autoridade Coatora, o que demonstra uma contaminação persecutória impressionante dentro da própria Corte, aliás, desde o porteiro até o presidente, TODOS TRABALHAM CONTRA DANIEL SILVEIRA, aplicando o direito penal do inimigo.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Em segundo lugar, requereu o vice-PGR o reforço das medidas com a estipulação de FIANÇA ao parlamentar. Ocorre que a prisão de Daniel Silveira foi por CRIME INAFIANÇÁVEL, conforme trecho da decisão de prisão (**Doc. 03**):

“Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO

FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

***SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO** Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da*

situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)

Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)

Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator” Grifo meu.

Como já apresentado anteriormente, em 17/02/2021, o Plenário do STF, por ONZE a ZERO, manteve a prisão em flagrante por crime inafiançável de Daniel Silveira, conforme trecho em destaque na notícia publicada pelo próprio site do STF:

“Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças à Corte.

(...)

Crimes inafiançáveis

Na decisão e em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que as manifestações do parlamentar, por meio das redes sociais, afrontam os princípios republicano e democrático e a separação de Poderes e configuram crimes inafiançáveis, não acobertados pela imunidade parlamentar. Além de atingirem os ministros do STF, elas constituem ameaça ilegal à segurança de seus integrantes e têm o intuito de impedir o exercício da judicatura, especialmente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito." Grifo meu.

Em 10/06, após decisão tomada no dia anterior, assim restou decidido monocraticamente pelo sr. Alexandre de Moraes (**Doc. 11**):

"Considerados os parâmetros legais acima referidos, bem como aqueles estabelecidos no art. 326 do CPP (natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo), além da renda percebida por DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), conforme consulta pública no site da Câmara dos Deputados, a fiança será estabelecida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumprе ressaltar que, nos termos dos arts. 341 do CPP, julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

Ressalto, ainda, que, nos termos do art. 343 do CPP, o quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Diante do exposto, nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

1. ESTABELEÇO FIANÇA, nos termos do art. 319, VIII, e 322 e ss. do CPP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta, vinculada aos autos desta Pet 9.456, onde deverá ser depositado o valor mencionado. À SECRETARIA para que certifique nos autos. **INTIME-SE Daniel Lúcio da Silveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da abertura da conta, efetue o depósito do montante estabelecido.**

2. DETERMINO que, diariamente, esse juízo seja informado sobre o cumprimento das medidas restritivas.

3. DETERMINO, ainda, a instauração de inquérito para apuração do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359, do Código Penal), determinando à autoridade policial que proceda à oitiva do requerido. O inquérito deverá ser instruído com cópia da manifestação da Procuradoria-Geral da República nestes autos (eDoc. 245), dos relatórios de monitoramento de DANIEL SILVEIRA (eDocs. 210, 219, 227), além desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator" Grifo meu

Daniel Silveira foi preso em 16/02/2021 por suposto CRIME INAFIANÇÁVEL, única razão e possibilidade de prisão do parlamentar.

Em 10/06/2021, Alexandre de Moraes, a pedido do Vie-PGR, arbitra FIANÇA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que o parlamentar NÃO SEJA PRESO PREVENTIVAMENTE, conforme consignado na decisão supracitada.

Ainda, arbitrou um valor astronômico, desproporcional e desarrazoável, com prazo exíguo de 48 horas para pagar, e claramente utilizados tais parâmetros para inviabilizar o pagamento e justificar a prisão preventiva posterior.



É imperioso ressaltar que o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, nos artigos 338 e 339, classificam as impossibilidades de concessão da FIANÇA, o que inclui, o CRIME INAFIANÇÁVEL, por óbvio:

“Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.” Grifo meu.

Ora, DESDE QUANDO CABE FIANÇA A CRIME INAFIANÇÁVEL?

Ou os atores dessa pachorra processual, Vice-PGR e Alexandre de Moraes, não entendem bulhufas de Direito Processual Penal, provando o desconhecimento e ignorância da lei, ou cometeram dolosamente ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, pois aplicaram atos contrariamente à lei e em clara satisfação pessoal de enviarem Daniel Silveira ao cárcere, a qualquer custo, inclusive CONTRA LEGEM.

Aliás, esse foi o objeto do HC 203.200/DF, que foi ignorado por Marco Aurélio Mello, que só tomou a decisão e enviar ao Plenário um dia antes da prisão de Daniel Silveira, não evitando a prisão ilegal por NÃO PAGAR A FIANÇA de suposto crime INAFIANÇÁVEL.

Tais atos, sem dúvidas ensejaram constrangimentos exacerbados ao parlamentar, que para deleite da mídia abjeta que habita o Brasil, torciam para que não pagasse a FIANÇA e fosse e ficasse preso ad aeternum, como está neste exato momento.

Observe-se que desde 16/02, o sr. Alexandre de Moraes vem cometendo diversos crimes, dentre eles, ABUSO DE AUTORIDADE, ABUSO DE PODER, PREVARICAÇÃO, e de forma premeditada e continuada, o CRIME DE TORTURA.

A dicção do Art. 1º, da Lei 9455/97 é o retrato do que passa o preso e perseguido Daniel Silveira e práticas perversas de seu algoz, senão vejamos:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

(...)

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

(...)

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.” Grifo meu.

Há alguma dúvida que esse ser maligno chamado Alexandre de Moraes, está cometendo DIA E NOITE o crime de tortura contra o Deputado Federal Daniel Silveira?

Aliás, essa DOR e SOFRIMENTO, por ricochete, estão sendo dissipadas para a família: MÃE, IRMÃOS e FILHOS, quiçá aos amigos e demais parentes. E seus eleitores? E o Brasil democrático? Essa é democracia que defendem?

É uma TORTURA COLETIVA o que esse cidadão tem praticado desde 16/02/2021, com contínuos atos criminosos praticados contra uma pessoa de bem, íntegra, e que o sr. Alexandre de Moraes jamais chegará próximo ao dedo mindinho de seu pé.

Pior que a prática de ATOS COVARDES contra uma pessoa honesta e íntegra, é a CONVIVÊNCIA e OMISSÃO, igualmente covardes, dos pares do denunciado, SUSPEITOS até o último fio de cabelo, e desta Procuradora-Geral da República, que um dia recebeu a incumbência de ser a FISCAL DA LEI (custos legis).



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Ademais, a Lei que tipifica os crimes de TORTURA, também expõe aos omissos suas responsabilidades, o que pode ser observado no § 2º do Art. 1º, Lei 9.455/97, verbis:

*“§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, **quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las**, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.” Grifo meu.*

Nesse diapasão, os 10 ministros do STF, o vice-PGR que requereu a PRISÃO PREVENTIVA e FIANÇA, incorrem, de acordo com dispositivo supracitado, em TORTURA, isso, em tese, e que precisa ser apurado.

Por outro lado, QUEM, instado a apurar a prática da TORTURA, por denúncia, DEIXAR DE FAZÊ-LO, injustificadamente, também responderá pela mesma conduta prevista no Art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97.

Para evitar isso, este Representante apresentará à CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, em ato seguinte, UMA DENÚNCIA dos crimes praticados contra Daniel Silveira, principalmente, a TORTURA, em total afronta aos TRATADOS e CONVENÇÕES de Direitos Humanos as quais o Brasil é signatário.

O mundo irá saber o que Alexandre de Moraes está fazendo no Brasil, e contando com a espinhosa omissão das autoridades, de A a Z.

A tortura ainda é praticada com REQUINTES DE CRUELDADE, eis que o parlamentar se encontrava preso em sua residência, com uso de tornozeleira, e ao não conseguir pagar a fiança, pois não tinha a quantia, recebeu a visita de TRÊS VIATURAS da Polícia Federal, com cerca de 10 agentes fortemente armados, incluindo fuzis, para prendê-lo, humilhá-lo, e reforçar a sua condição de PRESO POLÍTICO, sendo tratado como bandido, quando sabemos que os verdadeiros bandidos estão soltos e sem tornozeleira, por decisões do próprio STF, com o seu maior exemplo, “ANDRÉ DO RAP”.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

A angústia e sofrimento de um pai de família, honesto e íntegro ao ser PRESO por agentes armados, enquanto o traficante “ANDRÉ DO RAP” foi solto e sem uso de tornozeleira.

Ser classificado como BANDIDO, CRIMINOSO, é uma humilhação, ataque à sua honra, à sua família, que levaria ao desespero até o mais preparado policial militar combatente do crime organizado, como é Daniel.

A Constituição Federal é clara: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Por ordem de Alexandre de Moraes, Daniel Silveira está preso, e por ele condenado, sem que houvesse respeito ao devido processo legal, às leis, e à própria Constituição Federal.

Vem sofrendo diariamente novas formas de violência moral e psicológica, que claramente ensejam o CRIME DE TORTURA.

Qualquer pessoa com no mínimo UM ÚNICO neurônio ativo percebe a conduta criminosa de Alexandre de Moraes, um irresponsável servidor público que usa e abusa do seu poder concebido quando de sua nomeação e indicação política, e que precisa receber a punição do Estado brasileiro pela prática do CRIME DE TORTURA.

Em conduta criminosa contínua, após perceber que Daniel Silveira NÃO CONSEGUIU PAGAR A FIANÇA, o sr. Alexandre de Moraes, para demonstrar a sua sanha de perseguição pessoal a Daniel Silveira, em 24/06, **determinou a sua prisão**, que foi cumprida por três viaturas da PF e agentes fortemente armados, como se bandido fosse o alvo **(Doc. 12)**:

*“Diante do exposto, em face do reiterado desrespeito às medidas restritivas estabelecidas, **RESTABELEÇO A PRISÃO de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, devendo ser recolhido, imediatamente, às dependências do*



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Comunique-se, IMEDIATAMENTE, ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após, publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator" Grifo meu.

O desejo de perseguição é tão evidente que o sr. Alexandre de Moraes digita em caixa alta: **"RESTABELEÇO A PRISÃO de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA"**, quase que em êxtase.

Motivo: NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA estabelecida por seu suposto CRIME INAFIANÇÁVEL.

No mesmo dia 24/06/2021, às 17:11:39, cerca de duas horas após a prisão de Daniel Silveira, que buscava-se evitar com o primeiro HC 203.200/DF (**Doc. 10**), este Representante impetrou NOVO HABEAS CORPUS para requerer, de urgência, a IMEDIATA LIBERAÇÃO DO PARLAMENTAR DANIEL SILVEIRA, por ter sido preso preventivamente por não pagar a fiança de R\$ 100.000,00, HC 203.879/DF (**Doc. 13 e 14**):

HC 203879
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0056664-30.2021.1.00.0000

HABEAS CORPUS
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) DANIEL LUCIO DA SILVEIRA
IMPTE.(S) PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)
COATOR(A/S)(ES) RELATOR DA AP Nº 1.044 E DA PET Nº 9.456 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

01/07/2021 Conclusos ao(à) Relator(a)

01/07/2021 Petição
Prioridade na tramitação do feito - Petição: 68333 Data: 01/07/2021, às 17:59:49

25/06/2021 Conclusos ao(à) Relator(a)

25/06/2021 Distribuído por prevenção
Certidão

25/06/2021 Autuado

24/06/2021 Protocolado
Petição Inicial (nº 65093) recebida em 24/06/2021, às 17:11:39

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

O setor de distribuição autuou o HC 203.879/DF apenas no dia seguinte, 25/06/2021. Viu-se claramente que TUDO que é contra Daniel Silveira, corre ligeiramente. Lado outro, o que o beneficiaria, anda a passos de tartaruga, literalmente.

No sábado, 26/06/2021, EM PLANTÃO JUDICIAL, o Representante impetrou o TERCEIRO HABEAS CORPUS, que recebeu o número 203.894/DF (**Doc. 15**), conforme extrato de seu andamento (**Doc. 16**):

HC 203894
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

INFORMAÇÕES PARTES ANDAMENTOS DECISÕES Sessão virtual Documentos Petições Recursos Pautas

Dje nº 128, divulgado em 29/06/2021

| | |
|------------|---|
| 29/06/2021 | Certidão Certidão a elaboração de 1 ofício, DeLida de 28/06/2021. |
| 28/06/2021 | Despacho “...2. Cabe relatar o conversimento sobre a emvergadura ímpar da ação constitucional voltada à preservação da liberdade de expressão – o habeas corpus. Este não sofre qualquer peia. É admissível ainda que o ato atacado emane de Ministro do Supremo. Incumbe ao Colegiado, no que está acima dos integrantes do Tribunal, analisar, nessa situação, o pedido de implentimento de liminar. 3. Solicitem informações ao Relator do inquérito nº 4.787 e da petição nº 9.456/DF, ministro Alexandre de Moraes. 4. Cópia parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 28 de junho de 2021.” |
| 28/06/2021 | Conclusos ao(à) Relator(a) |
| 27/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55847 Data: 27/06/2021, às 09:44:37 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55842 Data: 26/06/2021, às 23:12:17 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55840 Data: 26/06/2021, às 21:39:00 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55836 Data: 26/06/2021, às 18:27:02 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55827 Data: 26/06/2021, às 17:31:30 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55816 Data: 26/06/2021, às 15:50:47 |
| 26/06/2021 | Petição Prioridade na tramitação do feito - Petição: 55815 Data: 26/06/2021, às 14:08:28 |
| 26/06/2021 | Conclusos ao(à) Relator(a) |
| 26/06/2021 | Distribuído por prevenção MIN. MARCO AURÉLIO: Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. MARCO AURÉLIO. Processo que justifica: RJ 43701. APOSENTADORIA: Excludor(a) da distribuição MIN. MARCO AURÉLIO de 06/05/2021 a 04/07/2021, motivo: Art. 67 - § 13º RBSP. Justificativa legal: RBSP, art. 89, caput |
| 26/06/2021 | Autuado |
| 26/06/2021 | Protocolado Petição inicial (nº 55805) recebida em 26/06/2021, às 12:50:40 |

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

O objetivo deste HC foi distinto dos anteriores, e comprovou mais ilegalidades que ocorreram após a prisão de Daniel Silveira.

Contextualizando o objeto específico do HC supracitado, no sistema da PET 9456/DF, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL enviou ofício ao Ministro Alexandre de Moraes indicando a CONTA aberta especificamente para envio do valor da FIANÇA, e-doc 268 (**Doc. 17**):

Brasília-DF, 14 de Junho de 2021

Ao
Exmo Sr Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Assunto: Abertura de Conta Judicial – Petição nº 9456.
Referência: Ofício nº 1306/2021, de 10 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Em resposta ao Ofício nº 1306/2021 – STF, emitido em 10/06/2021, seguem os dados detalhados referentes à conta judicial, aberta em nome do réu abaixo identificado, vinculada à Petição STF nº 9456:

Conta: 3133.005.86411105-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CNPJ: 26.989.715/0050-90
Processo: Petição nº 9456
Réu: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
CPF: 057.009.237-00

2. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

A PRIMEIRA TENTATIVA DE ENVIO DE TED, no valor de R\$ 100.000,00, montante integral da FIANÇA, ocorreu às 11:39h, conforme comprovante (**Doc. 18**)

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

25/06/2021 EFETIVAÇÃO DE TED 11:39:00

N.º agendamento: 1351440
TED agendado p/: 25/06/2021
Data agendamento: 25/06/2021
Finalidade: 10-Crédito em Conta
Valor: 100.000,00

REMETENTE
Cooperativa: 3233
Conta: 340.053-0
Nome: LAYANE ALVES DA SILVA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVO
CPF/CNPJ: 39.410.823/0001-20

FAVORECIDO
Banco: 104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
N.º ISPB: 00360305
Agência: 3133-STF
Conta: 86.411.105-6
Tipo conta: CC-CONTA CORRENTE
Nome: Daniel Lúcio da Silveira
CPF/CNPJ: 057.009.237-00
Autenticação: 32332106251351440

OUIDORIA SICOOB: 08007250996

Segundo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o prazo para que uma TED seja recebida pelo destinatário, após o débito na conta do remetente, **é de até 30 minutos**, conforme se extrai do sítio da instituição:

bcbr.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_transferencias

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

ACesso à informação Política monetária Estabilidade financeira BANCO CENTRAL DO BRASIL Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Acesso à Informação > Perguntas e respostas

3 - Qual o prazo para o valor transferido por TED ser creditado na conta do destinatário?

A TED deve ser encaminhada pela sua instituição ao sistema de transferência de fundos onde será liquidada em até 30 (trinta) minutos após o débito na sua conta. Após ser liquidado, o valor deve ser creditado na conta do beneficiário em até 60 (sessenta) minutos. Entretanto, esses prazos podem ser estendidos, a critério das Instituições, para verificação de irregularidades ou execução de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Em resumo, o período entre a saída dos recursos da sua conta e o crédito na conta do beneficiário pode variar, a depender do tempo da liquidação entre as instituições envolvidas. Porém, ocorrerá no mesmo dia desde que obedecido o horário-limite do seu banco para emissão da TED.

4 - O banco ou instituição pode cobrar tarifa se eu emitir uma TED?

5 - Se eu realizar uma TED em feriado ou outro dia não útil, quando o recurso é creditado na conta do beneficiário?

6 - Se eu fizer uma TED em dia útil, mas for feriado ou dia não útil na praça da agência do beneficiário, o que ocorre?

Fonte:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_transferencias (item 3)

Acesso realizado em 10/07/21, às 13:28

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

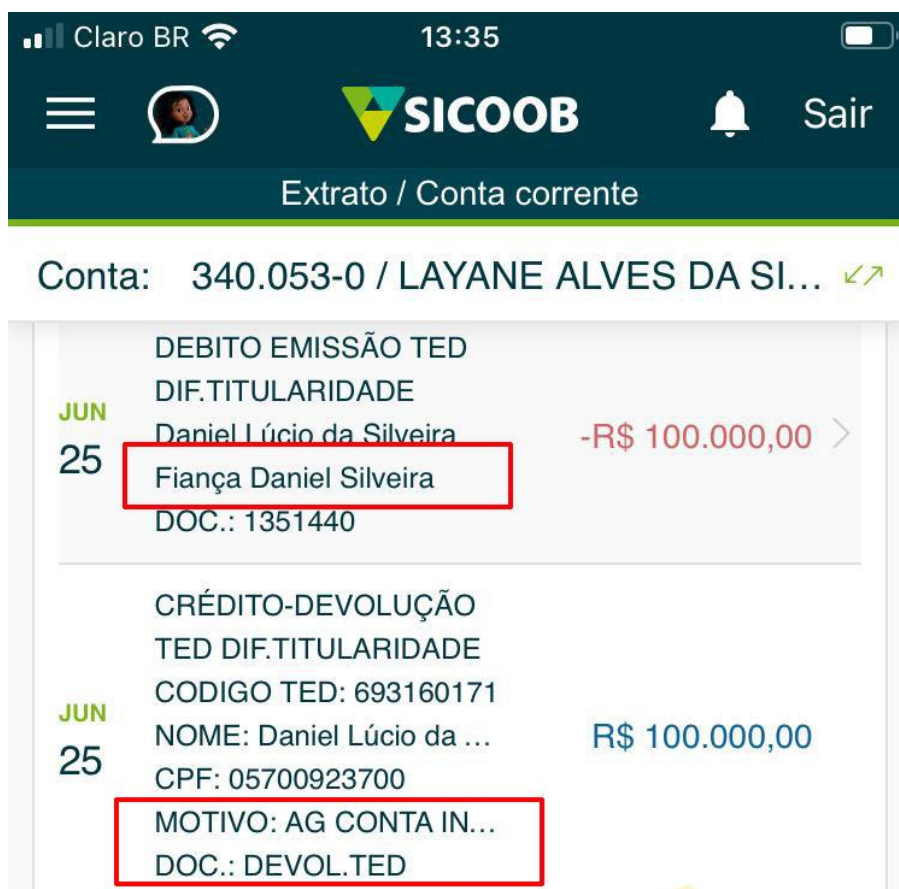
Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Sendo assim, às 12:09h, a FIANÇA JÁ ESTARIA QUITADA, não fosse a interferência direta e insana do Ministro Alexandre de Moraes, novamente Autoridade Coatora do HC.

Aguardando um tempo maior, às 13:15h, a DEFESA, por este advogado Representante, informou ao senhor Alexandre de Moraes, nos autos, o pagamento, conforme se faz provar com a petição chancelada pelo sistema na AP 1044/DF – **e-doc 299 (Doc. 19)**.

Porém, minutos após o envio da petição requerendo a LIBERDADE do seu cliente por pagamento da FIANÇA, 13:35h, eis por isso tinha sido preso, a TED enviada retornou à conta originária com a mensagem “CONTA INEXISTENTE”, e informado pela instituição SICOOB: "AGÊNCIA OU CONTA DESTINATÁRIA DO CRÉDITO INVÁLIDA (2)":



Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Sem acreditar no que estava acontecendo, às 14:11h, a DEFESA, por outro advogado, atravessou petição urgente nos autos requerendo a conta para reenvio do valor da fiança (**e-doc 303 – Doc. 20**)

2



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Pelo exposto, requer se digne este Iminente Ministro, em determinar à laboriosa secretaria que proceda ao envio de ofício ao Sr. Gerente da CEF, para que forneça o número de conta vinculada ao feito.

Por se tratar de status libertatis do ora requerente, requer seja dada a celeridade que o caso requer, sendo autorizada a comunicação da Conta Corrente através do nº (61) 99995 3618, para que o depósito seja realizado ainda hoje.

Por ser medida de Justiça, pede e espera deferimento.


Jean Cleber Garcia
OAB/DF 31.570

Todavia, SURPREENDENTEMENTE, poucos minutos após, este Representado, Alexandre de Moraes, em clara interferência na atuação deste advogado Representante, praticou dolosamente ATO ILEGAL E ABUSIVO, culminando com a continuidade da prisão ilegal de Daniel Silveira, até a presente data, e SEM QUE O MESMO PUDESSE FALAR COM SEU ADVOGADO, pois teve o aparelho apreendido, SEM MANDADO, no dia anterior, tudo isso narrado no HC 203.879/DF, inclusive apreensão ilegal de seu aparelho celular, SEM MANDADO.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Em e-doc 305, dos autos da AP 1044/DF (**Doc. 21**), o Ministro Alexandre de Moraes, determinou à CAIXA que cancelasse IMEDIATAMENTE A CONTA, e em caixa alta:

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LAYANE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para o pagamento da fiança estabelecida por decisão de 11/6/2021 (autos da Pet 9.456), comunique-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao IMEDIATO fechamento da conta judicial 3133.005.86411105-06.

Servirá esta decisão como ofício.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

É isso mesmo, ao tomar conhecido por boa parte da imprensa abjeta que Daniel Silveira havia conseguido o valor para pagar a FIANÇA, determinou imediatamente à Caixa que cancelasse a conta aberta.

Todavia, o Art. 334, do Código de Processo Penal diz claramente que **“A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.”**



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Este então foi o fato principal apresentado no terceiro HC. 203.879/DF, ignorado pelo Relator, Marco Aurélio Mello, e demais pares, mantendo viva a chama da “TORTURA” praticada por Alexandre de Moraes, em crime continuado.

As ilegalidades promovidas pelo ministro Alexandre de Moraes não pararam, e obrigaram o Representante a impetrar NOVO HC, desta vez, por PAGAR A FIANÇA em 29/06/2021, e continuar preso, mesmo sendo informado nos autos da AP 1044/DF, onde foi apresentado nos autos o comprovante de enviado de TED, às 10h22h, da integralidade da FIANÇA estipulada (**Doc. 22**):



Excelência, a TORTURA se renova a cada ato ilegal praticado pelo denunciado, e neste caso, o mantém encarcerado mesmo depois de paga integralmente a fiança, promovendo ANGÚSTIA E SOFRIMENTO, a Daniel Silveira e seus familiares.

A prática da TORTURA é inequívoca, e o crime é CONTINUADO.

Diante da conduta criminosa do sr. Alexandre de Moraes em manter PRESO PREVENTIVAMENTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL, Daniel Silveira, que não



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

poderia ser preso preventivamente, muito menos preso por crime inafiançável, mas que mesmo assim PAGOU A FINAÇA, foi impetrado então o QUARTO HC, que recebeu o número 204.207/DF (**Doc. 23 e 24**), e que foi apresentado em 03/07/2021, às 09:06h, EM PLANTÃO JUDICIAL e em RECESSO FORENSE, desde 02/07/2021.

Segundo o inciso I, Art. 5º, da Resolução 449/10 do STF (**Doc. 25**):

“A atuação do Supremo Tribunal Federal no plantão será reservada ao exame das seguintes matérias:

(...)

I – habeas corpus contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal;” Grifei

O Art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF é claríssimo (**Doc. 26**):

“Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

Em causas URGENTES, e em recesso forense ou férias, caberia ao Presidente da Corte, escalado até 17/07, decidir sobre o pedido liminar do novo HC, que pede a liberdade de Daniel Silveira, agora, POR JÁ TER QUITADO INTEGRALMENTE A FIANÇA desde o dia 29/06/2021, e preso até então.

Este HC também foi ignorado, e não houve apreciação da liminar, sendo mais uma vez encaminhado por Marco Aurélio Mello ao plenário, que sequer possui data para isso.

Nitidamente, há um conluio *internacorporis* para coibir TODO e QUALQUER ATO DE DEFESA a favor da Daniel Silveira.

Lado contrário, há outro conluio interno no STF para conferir celeridade a TODO e QUALQUER ATO DE MALDADE contra Daniel Silveira, inclusive aos sábados e domingos.



ADVOCACIA

Essa prática de CONLUIO, dentro do STF, também precisa ser investigada, pois fere princípios basilares da administração pública, especialmente, a IMPESSOALIDADE e LEGALIDADE.

O fato de Daniel Silveira ter QUITADO INTEGRALMENTE A FIANÇA em 29/06/2021, e se encontrar PRESO, até esta data, é maior prova da TORTURA praticada por Alexandre de Moraes, pois o ato da prisão foi por emanado, e o ato de soltura, também segue a mesma linha.

Diante dos atos comissivos e omissivos, ensejam, sem sombra de dúvidas, constrangimentos ilegais que deveriam ser atacados por HABEAS CORPUS, mas barrados no corporativismo do STF.

Existem **4 HABEAS CORPUS** impetrados e pendentes de julgamento: HC 203.200/DF (**Doc. 10**), de 11/06/2021 (para evitar a prisão por fiança ilegal), HC 203.879/DF (**Doc. 13**), de 24/06/2021 (para buscar a liberdade após a prisão por não pagamento da fiança), HC 203.894/DF, de 25/06/2021 (**Doc. 15**) (**EM PLANTÃO**) (ato ilegal de cancelar a conta para evitar o pagamento da fiança) e HC 204.207/DF (**Doc. 23**), de 03/07/2021 (**EM PLANTÃO**) (ato ilegal de manutenção da prisão após pagamento da FIANÇA).

Nenhum dos HCs foi julgado, o que caracteriza ato de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, em tese, por parte do relator responsável, ministro Marco Aurélio Mello.

Em razão desses atos anteriormente listados, este Representante tomou as seguintes providências:

- a) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra Alexandre de Moraes, ministro do STF, e Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, em face deste, e ABUSO DE AUTORIDADE, PREVARICAÇÃO e VIOLAÇÃO DE



ADVOCACIA

SEGREDO PROFISSIONAL em face daquele (Doc. 27), que recebeu o número de protocolo **PGR-00236242/2021** (Doc. 28)

- b) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra servidores plantonistas do SETOR DE AUTUAÇÃO DO STF, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO (Doc. 29), que recebeu o número de protocolo **PR-DF-00063110/2021** (Doc. 30)
- c) **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o ministro Relator dos HCs 203.200/DF, 203.879/DF, 203.894/DF e 204.207/DF, Alexandre de Moraes, ministro do STF, e Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, em tese, por crimes de ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO (Doc. 31), em face, que recebeu o número de protocolo **PGR-00244150/2021** (Doc. 32)

III.4 - CONCLUSÃO

Diante das evidências trazidas nos autos desta Representação, o Representante conclui que ALEXANDRE DE MORAES incorreu no crime de TORTURA, consumado e continuado, nos termos da Lei 9.455/97 e Decreto 40/91, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto de San José da Costa Rica, ensejando em CRIME DE TORTURA, crime inafiançável, insuscetível de graça ou indulto, conforme fundamentação a seguir deduzida.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALEXANDRE DE MORAES POR CRIME PERMANENTE DE TORTURA – LEI 9.455/97 e DECRETO 40/91

Juridicamente, é possível PRENDER um juiz em flagrante delito por crime inafiançável?

A resposta é SIM, senão vejamos.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Qualquer do povo pode requerer a prisão de alguém que esteja cometendo crime flagrante.

É o que dizem os Artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;”

Mas, como prender um juiz em FLAGRANTE DELITO?

A Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79, diz em seu artigo 33, inciso II, que:

“São prerrogativas do magistrado:

(...)

*II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, **salvo em flagrante de crime inafiançável**, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);”*Grifamos.

E após preso, segundo o inciso III, Art. 33, da LOMAN:

“III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;”

Portanto, há uma possibilidade de qualquer do povo, ou autoridade, prender qualquer um que esteja cometendo CRIMES em flagrante delito, inclusive um juiz.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

O *LEADING CASE* analisado é a perseguição sistemática a Daniel Silveira, deputado federal em pleno exercício do mandato, por Alexandre de Moraes, juiz (ministro do STF).

Daniel Silveira foi preso ilegalmente em 16/02/2021, por crime flagrante delito por crime inafiançável.

Qual o crime inafiançável apontado? Exercer a crítica, presente em sua liberdade de expressão, direito de opinião e imunidade material consubstanciada no Art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Não há crime de pensamento, ou com previsão futura, ao estilo *Minority Report*, filme de ficção científica que aborda o PRÉ-CRIME, algo, obviamente, inexistente em nosso ordenamento jurídico.

Alexandre de Moraes, *EX OFFICIO*, sem a provocação do Ministério Público, determinou a sua prisão.

Frise-se que de acordo com a Constituição Federal, Art. 129, I, o MP é o titular da ação penal, e, portanto, uma das autoridades, ao lado da policial, que pode requerer a PRISÃO de qualquer cidadão.

Todavia, partindo da premissa que QUALQUER CIDADÃO pode provocar a Autoridade Policial a prender em flagrante delito QUALQUER PESSOA que esteja nas condições de estar cometendo ou acabado de cometer crime.

Alexandre de Moraes é MANDANTE DA PRISÃO, por duas vezes, e condutor de todos os atos contra Daniel Silveira, incluindo prisões e medidas diversas tão, ou mais gravosas que o próprio encarceramento.

Ainda, impede o parlamentar de exercer o mandato conferido pelos eleitores do estado do Rio de Janeiro.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Impediu o exercício do mandato parlamentar entre 16/02/2021 a 14/03/2021, e desde 24 de junho de 2021, quando foi enviado a uma cela no BEPE/RJ.

Tem-se que isso fere o princípio constitucional da IMPARCIALIDADE, arcabouço primordial do exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV da Magna Carta, conforme já demonstrado anteriormente.

Por essa razão, tem-se que diante da atuação ininterrupta de Alexandre de Moraes, desde a determinação da prisão até esta data, não há dúvidas que o mesmo está incurso em FLAGRANTE DELITO PERMANENTE, como se vislumbra do Art. 303, CPP:

“Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

O CRIME EM FLAGRANTE DELITO DE TORTURA, somente seria interrompido com a imediata soltura de Daniel Silveira, sem qualquer restrição à sua liberdade, o que não se vislumbra até o momento do envio desta representação criminal com pedido de prisão.

Assim, tem-se configurado FLAGRANTE PERMANENTE, haja vista a perpetuação de atos desde o nascedouro em 16/02/2021.

Doutra via, esse FLAGRANTE PERMANENTE em curso, também o caracteriza como CRIME INAFIANÇÁVEL.

Diz a Constituição Federal, Art. 5º, inciso XLIII, que a “TORTURA” é um crime tido como inafiançável inclusive, insuscetível de graça, verbis:

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Como garantias individuais previstas no inciso III do artigo 5º, “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

O significado da expressão tortura traduz o que se estuda:

“Violenta dor física a que se submete alguém.

Sufrimento moral intenso; angústia.

Tormento excessivo; sofrimento.

Fonte: <https://www.dicio.com.br/tortura/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 13h42m

Nessa amplitude do termo “TORTURA”, foge à limitação de fatos unicamente físicos, abrangendo os FATOS PSICOLÓGICOS e MORAIS, amplificados por sofrimentos morais, intensos, e permanentes, diante da manutenção de atos ilegais, com abuso de autoridade e indo de encontro com dispositivos legais e constitucionais, com ação dolosa e intrinsecamente subjetiva.

Como já mencionado em linhas pretéritas, a TORTURA, como descreve-se alguns dos sentimentos do torturado: SOFRIMENTOS AGUDOS, FÍSICOS OU MENTAIS, INTIMIDAÇÃO, COAÇÃO, DORES.

A TORTURA não é apenas física, mas principalmente, psicológica, impondo consequências nefastas à vítima.

O crime de tortura exige um resultado que se revela na imposição à vítima de um sofrimento físico ou mental. É um delito material, pois deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique. Contudo, existe uma condição fundamental para a consumação da tortura, qual seja, a constatação do sofrimento físico ou moral a que foi submetida a vítima.

O Representante buscou em sites especializados a definição de tortura psicológica, sendo a mais adequada, aquela encontrada da seguinte forma:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“O que é tortura psicológica?”

Esta forma de tortura consiste em um conjunto de agressões sistemáticas ao fator psicológico das vítimas. Tem objetivo de causar sofrimento sem recorrer ao contato físico para intimidar, manipular ou punir.

literatura sobre tortura psicológica no Brasil ainda é escassa, porém, podemos nos embasar na teoria oriunda de autores e instituições estrangeiras. De acordo com a Organização das Nações Unidas (1987), tortura, seja física ou psicológica, é todo ato com a intenção de causar dor ou sofrimento intencionalmente.

Essa descrição faz referência à tortura exercida no contexto de guerras e sequestros. Todavia, pode ser trazida para o âmbito dos relacionamentos interpessoais, uma vez que o agressor psicológico sempre possui um objetivo oculto relacionado à vítima.

Ele pode não ter ciência de que suas ações caracterizam violência psicológica. Ainda assim, escolhe ativamente causar sofrimento mental e emocional ao indivíduo que desgosta.

Tortura psicológica é crime?

A Lei 9.455/97 reconhece que o crime de tortura não se trata somente de abusos físicos, englobando situações que resultam em sofrimento mental ou psicológico. Porém, para configurar crime, é necessário que sejam identificadas pelo menos uma das seguintes situações:

tortura com o fim de incitar alguém a prestar informações ou declarações pessoais ou de terceiros;
tortura para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
tortura em razão de discriminação religiosa ou racial.

Caso algum desses elementos não faça correspondência à acusação de tortura psicológica, os atos violentos ainda podem configurar outro tipo de crime, como constrangimento ilegal ou ameaça.”

Grifo meu.

Fonte: <https://www.vittude.com/blog/tortura-psicologica-o-que-e-como-identificar/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:09h



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Atos que caracterizam a violência oriunda da TORTURA:

- Humilhações públicas e privadas, inclusive, através de vazamentos de informações sigilosas a veículos de imprensa
- Perseguição sistemática e ilegal
- Distorção da realidade dos fatos
- Ridicularização do ofendido
- Restrição da liberdade de expressão e perseguição por ideologias partidárias

Daniel Silveira vem sofrendo essa violência psicológica desde que foi preso em 16/02/2021, agravando-se fortemente após a sua nova prisão ocorrida em 24/06/2021.

Ainda segundo o blog VITTUDE, criado por uma psicóloga, profissional da área, extrai-se as consequências lógicas da TORTURA PSICOLÓGICA:

- sentimento constante de infelicidade;
- paranoia;
- medo excessivo;
- esgotamento psicológico e emocional;
- comportamento defensivo;
- falta de confiança;
- dificuldade para se expressar;
- isolamento social;
- crise de choro;
- conduta retraída;
- irritabilidade;
- insônia;
- sintomas psicossomáticos, como alergias de pele, gastrite e enxaqueca.

Fonte: <https://www.vittude.com/blog/tortura-psicologica-o-que-e-como-identificar/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:09h

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

O *Leading Case* DANIEL SILVEIRA é típico de práticas de tortura moral e psicológica, ensejando na prática, em tese, de aplicação da PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL ao agente público envolvido.

Explica-se.

A definição do crime de tortura está prevista na Lei Federal 9.455, de 7 de abril de 1997:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

(...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.” Grifamos

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm

Acesso realizado em 10/07/2021, às 13:54h

Ainda, o Decreto 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis**, Desumanos ou Degradantes, trouxe em seu artigo 1º a seguinte definição para crimes de TORTURA:

“1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” Grifamos.

Ressalte-se que o § 3º, Art. 5º, admite as convenções e tratados com força de EMENDA CONSTITUCIONAL:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

A subjetividade dos atos de Alexandre de Moraes, está devidamente configurada em diversos atos praticados no âmbito da PET 9456/DF e AP 1044/DF, bem



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

como os inúmeros apensos desconhecidos pela defesa, que tramitam em SIGILO, totalmente ilegais e à margem da lei.

Por isso, incorre também o agente público Alexandre de Moraes em CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, conforme dicção da Lei 13.869/19.

A configuração de abuso de autoridade depende de requisitos subjetivos e dolo (vontade) de praticar atos com excessos ou dissonantes da legalidade.

É o que passa a expor.

O art. 1º, § 1º, diz que:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.”

O Art. 2º aplica o abuso de autoridade a membros do Poder Judiciário, conforme previsão no inciso IV:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

IV - membros do Poder Judiciário;”

Avaliando o *leading case* DANIEL SILVEIRA, percebe-se claramente os seguintes atos de abuso de autoridade e poder:



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

- Determinação de prisão *EX OFFICIO*, sem oitiva ou provocação do Ministério Público, o que afronta o devido processo legal, Art. 5º, LIV e Art. 129, I, CF.
- Expedição de MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por crime inafiançável, quando é figura inexistente no ordenamento jurídico;
- Desrespeito ao Art. 53, § 2º, CF, no tocante à imunidade material do parlamentar;
- Prorrogação de prisão em flagrante por 26 dias (16/02 a 14/03/2021);
- Cerceamento da defesa constituída de acesso a integra dos autos, e seus respectivos apensos, e falta comunicação de atos;
- Atos de humilhação e execração pública provocada por Alexandre de Moraes, com prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica, com restrições absurdas de convivência;
- Estabelecer fiança criminal quando sua prisão se deu por crime INAFIANÇÁVEL, indo de encontro aos artigos 338 e 339, CPP;
- Estabelecer fiança a valores astronômicos, muito além da capacidade laboral do parlamentar;
- Estabelecer prazo exíguo para pagamento de fiança, 48 horas;
- DETERMINAR, por decisão com validade de ofício, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encerrasse a conta aberta para pagar a fiança com o dolo de EVITAR que ela fosse paga, indo de encontro ao artigo 334, CPP;
- Deixar de promover a SOLTURA do parlamentar após o pagamento da fiança de R\$ 100.000,00, ocorrida em 29/06, devidamente comunicada nos autos minutos depois, e nenhuma pronúncia quanto à revogação da prisão preventiva;
- Decretar PRISÃO PREVENTIVA quando sabidamente inexistente sua aplicação a parlamentares, inclusive, indo de encontro ao acórdão de Plenário da ADI 5526/DF, onde o sr. Alexandre de Moraes é o relator do voto vencedor;
- Determinar o recolhimento de APARELHO CELULAR sem mandado de busca e apreensão prévia, e no ato da prisão, ocorrendo a autorização SOMENTE após o ato de acautelamento;



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Como mencionado acima, a ADI 5526/DF, o que se colaciona na íntegra de sua ementa, assevera que é INCABÍVEL A PRISÃO PREVENTIVA a parlamentares os termos do Art. 53, § 2º, CF, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. **INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL.** COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. **A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista**



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5526, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, **Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018) (STF - ADI: 5526 DF - DISTRITO FEDERAL 4000730-92.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-159 07-08-2018)" Grifa-se.

Assim sendo, cometeu o Sr. Alexandre de Moraes, neste caso, e precisa ser investigado, **em tese**, também por crimes de abuso de autoridade como agente público e membro do Poder Judiciário, como base os seguintes dispositivos da Lei 13.869/19:

"Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (...)"
(...)

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:
(...)
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:
(...)



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, **deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou **de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal**.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

(...)

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

(...)

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

(...)

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

(...)

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

(...)

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

(...)

Art. 31. *Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:*

(...)

Art. 33. *Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: (...) " Grifá-se*

O crime inafiançável de TORTURA, aqui configurado, foi e está sendo praticado, de forma reiterada, contínua e ininterrupta desde 16/02/2021, por Alexandre de Moraes, agente público e ministro do STF, ocasionando a flagrância continuada prevista no Art. 303, CPP, cabendo à AUTORIDADE PÚBLICA responsável, a real de decretação da prisão do agente em comento, eis que é INAFIANÇÁVEL, encontrando previsão excepcional no Art. 33, II, da LOMAN:

"São prerrogativas do magistrado:

(...)

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);" Grifei

Ainda, após a concretização da aludida e plausível PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL do agente público em questão, há de respeitar a sua condição peculiar, nos termos do inciso III, do Art. 33, da LOMAN, *verbis*:

"III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;" Grifei

Após a explanação legal supracitada, conclui-se que há, **em tese**, a configuração dos seguintes crimes:



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

- PREVARICAÇÃO, à luz do art. 319, CPB
- ABUSO DE AUTORIDADE, conforme artigos 9, 12, 13, 23, 25, 27, 30, 31 e 33, da Lei de Abuso de Autoridade, 13.869/19;

Contudo, quanto ao CRIME DE TORTURA, conforme 1º e 2º da Lei 9.455/1997 e artigo 1º do Decreto 40/1991, que promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, este está configurado, na forma consumada e continuada.

Por tais razões, especialmente no cometimento contínuo do CRIME DE TORTURA, **conclui-se pela imediata decretação da PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME INAFIANÇÁVEL do agente público e ministro do STF, sr. Alexandre de Moraes**, nos termos do Art. 301, I, 302 e 303, do Código de Processo Penal, cumulado com o Art. 33, II, da Lei Complementar 35/79, LOMAN, ainda fundamentado nos dispositivos da Lei 9.455/1997, § 6º, Art. 5º, III e XLIII, da Constituição Federal.

IV.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE ALEXANDRE DE MORAES DE DEMAIS MINISTROS DO STF POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE – LEI 1.079/50

Excelência, como já abordado em diversos momentos pelo Representado, em especial no âmbito do HABEAS CORPUS impetrado em 19/02/2021, onde, naquela ocasião, alertou às autoridades responsáveis pelas perseguições ao parlamentar Daniel Silveira, há comprovada a SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO dos 11 MEMBROS DO STF.

Na ocasião, este Representante fundamentou de forma pormenorizada, todos os requisitos que impunham a imediata cessação dos atos contra Daniel Silveira, para que se evitasse o CRIME DE RESPONSABILIDADE, na forma prevista do Art. 39, item 2, da Lei 1.079/50.

Pela primeira vez, TODOS OS 11 INTEGRANTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL são incompetentes, POR SUSPEIÇÃO e



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

IMPEDIMENTO, para julgar um habeas corpus ou qualquer outro processo que envolva o Deputado Federal Daniel Silveira.

Razão muito simples.

Os 11 (onze) notórios ministros foram mencionados no vídeo objeto do “flagrante” inafiançável (que teve fiança arbitrada), e já PRÉ-JULGARAM o parlamentar ao referendarem a ilegal prisão em 17/02, supostamente em flagrante e inafiançável, decretada *EX OFFÍCIO*, por Alexandre de Moraes, o “Inquisidor da República”.

Primeiramente, o Art. 277, RISTF diz claramente que **“Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.”**

Continuamente, o Regimento Interno da Excelsa Corte aduz que a SUSPEIÇÃO e/ou IMPEDIMENTO de ministro deverá ser suscitada ATÉ O JULGAMENTO, conforme previsão em seus artigos 277 e seguintes o cabimento de arguição de suspeição e impedimento de ministros.

Diz o Art. 278, do RISTF:

“A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.”

Pois bem, este Representante, ao impetrar o HC 198.084/DF (**Doc. 03**), já manifestou e arguiu a SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO dos ministros do STF, já na primeira oportunidade: **O PROTOCOLO DO HC.**

Além do RISTF, o Representante, advogado, utilizou como parâmetro o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para provar a suspeição de Vossas Excelências, como disse tremendamente inusitado.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

No CPC 2015, onde o Emérito Presidente desta Suprema Corte foi um dos coautores, diz o Art. 145:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” Grifamos.

O Código de Processo Penal é claro como água mineral no tocante à suspeição dos Eminentes Ministros:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;” Grifamos.

O mesmo diploma processual penal aduz em seus artigos 95 *usque* 111, do CPP, onde destacamentos o seguinte:

“Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1o Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2o Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3o Observar-se-á, quanto à argüição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

ADVOCACIA

Não obstante a isso, calha ressaltar que o Eminentíssimo ministro Alexandre de Moraes, ora Representado, atua ilegalmente no Inquérito 4781/DF, instaurado *ex officio* pelo então presidente Dias Tóffoli, escolhendo a dedo e ao seu alvitre o nobre relator impetrado, que passou então a exercer funções acumuladas.

No caso em apreço, o sr. Alexandre de Moraes é, concomitantemente: **AUTOR, RELATOR, ACUSADOR, JULGADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO**, e ainda quem determinou o juiz para a audiência de custódia realizada em 18/02, conforme despacho **(Doc. 05)**.

Faltou apenas ocupar as funções de POLICIAL DO FLAGRANTE e CARCEREIRO, e que ainda resta tempo para completar a tragédia grega jurídica perpetrada.

Nossa Constituição Federal prevê, expressamente, a criação de TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, conforme aduz o Art. 5º, XXXVII: *“não haverá juízo ou tribunal de exceção;”*

Nosso sistema penal é indubitavelmente ACUSATÓRIO, e jamais INQUISITÓRIO, como vem sendo praticado por Alexandre de Moraes, e com a anuência de todos os ministros desta Suprema Corte, rasgando diariamente o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEIS ESPECÍFICAS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTOS são claros, uma vez que todos foram supostas vítimas do vídeo divulgado e motivo da prisão (sic), além de pré-julgarem o parlamentar por ONZE a ZERO no plenário do último dia 17/02/2021, quando referendaram o ATO ILEGAL e INCONSTITUCIONAL praticado por Alexandre de Moraes, e sob o seu comando, mantiveram a prisão de um deputado federal no exercício pleno do mandato, ferindo a imunidade parlamentar plena prevista no Art. 53 da Magna Carta.

Insta salientar igualmente que ao analisar o vídeo, EM NENHUM MOMENTO O DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA não dirigiu qualquer tipo de



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

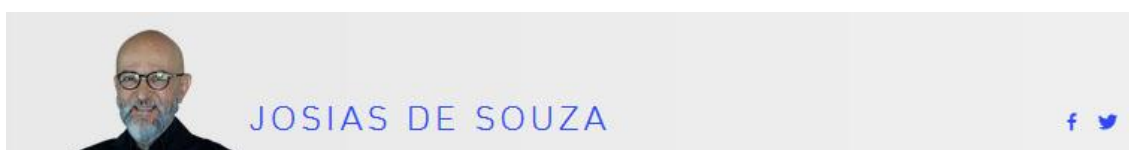
ADVOCACIA

ofensa à instituição SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e sim, apenas ásperas críticas com palavras dirigidas a membros do STF, que não são considerados como instituições.

O suposto ataque à honra (calúnia, difamação e injúria) é combatido com medidas judiciais previstas na Constituição Federal e reguladas em Lei, principalmente, no CPB, que prevê a calúnia, difamação e injúria como crimes contra a honra.

Frise-se que a instituição SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é imaterial, por isso, não possui a honra subjetiva a ser atingida e defendida mediante representação.

A suspeição fica ainda mais evidenciada ao se analisar trecho da entrevista concedida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello, decano, que expressamente afirmou em entrevista ao UOL (18/02) não ter **“a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão de Daniel Silveira”**:



JOSIAS DE SOUZA



Decano do STF rejeita ideia de acordo com
Câmara: 'Esse cachimbo não fumo'



Josias de Souza
Colunista do UOL
18/02/2021 04h04

Novo decano do Supremo Tribunal Federal, o ministro Marco Aurélio Mello

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“A decisão do Supremo foi mais rápida do que o convencional, não?”

*Exatamente. Não tivemos aquelas ladainhas. Eles conversaram entre si. Não falaram comigo, porque não admito conversas na minha vida de juiz. Não quero estar atrelado a nada. Quero estar solto na bancada. **Mas não tenho a menor dúvida de que os ministros combinaram que confirmariam a prisão. Não somos ingênuos.**” Grifmo meu.*

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2021/02/18/decano-refuta-ideia-de-acordo-com-a-camara-esse-cachimbo-eu-nao-fumo.htm>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:40h

Isso é de uma afirmação extremamente grave, oriunda de um ministro da Suprema Corte, que disse claramente que houve “combinação” para confirmar a prisão.

Por essa revelação, entende-se perfeitamente o resultado de ONZE A ZERO no “julgamento” em plenário que manteve as medidas de prisão em flagrante determinadas, EX OFFICIO, sem requerimento de autoridade policial ou PGR, conforme compilação de notícias, iniciando pelo site do próprio STF:

Imprensa

Agenda do Presidente
Agenda dos Ministros
Banco de Imagens
Coberturas Especiais
Notícias STF
Política de Uso de Redes Sociais
Rádio Justiça
Reprodução de Conteúdo
STF no Twitter
STF no YouTube
TV Justiça

O STF Presidência Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Imprensa

Imprensa

Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ)

A medida foi decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após o parlamentar publicar vídeo com manifestações contra instituições democráticas e incitação à violência contra ministros do STF.

17/02/2021 17h09 - Atualizado há

7976 pessoas já viram isso

Por unanimidade (11X0), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ), decretada na terça-feira (16) pelo ministro Alexandre de Moraes, após a divulgação de vídeo em que Silveira defende medidas antidemocráticas, como o AI-5, e instiga a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF, o que constitui crime inafiançável. A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4781, que investiga notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças à Corte.

Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:45h

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Absolutamente deplorável que isso tenha sido previamente combinado e manter preso ilegalmente um deputado federal no pleno exercício do seu mandato.

POLÍTICA

Plenário do STF referenda a prisão do deputado bolsonarista Daniel Silveira

Por unanimidade, os ministros reforçaram o entendimento do relator Alexandre de Moraes; a Câmara ainda analisará o assunto

LEONARDO NILZEU 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - 12:34



ALEXANDRE DE MORAES E DANIEL SILVEIRA. FOTOS: NELSON JUNIOR/STF E OLIVEIRA VIANA/CÂMARA DOS DEPUTADOS

<https://www.cartacapital.com.br/politica/plenario-do-stf-referenda-a-prisao-do-deputado-bolsonarista-daniel-silveira/>

<https://noticias.r7.com/brasil/stf-confirma-por-unanimidade-prisao-de-daniel-silveira-17022021>

<https://crusoe.com.br/diario/por-unanimidade-stf-referenda-ordem-de-prisao-de-daniel-silveira/>

Acesso realizados em 10/07/2021, às 15:47h

Ainda, reafirmando o caráter de AUTORITARISMO TOTAL, Alexandre de Moraes determinou o bloqueio de todas as redes sociais do parlamentar:

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Fonte: <https://istoe.com.br/alexandre-manda-bloquear-perfis-de-daniel-silveira-no-facebook-e-instagram/>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 15:47h

Além de prendê-lo ilegalmente, para HUMILHÁ-LO, EXECRÁ-LO perante a opinião pública, em ato de VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, pratica deliberadamente ATO DE CENSURA, que é vedado pela Constituição Federal.

Com isso, dúvidas não existem quanto ao INTERESSE DIRETO DE TODOS OS MEMBROS DO STF em manter a ilegal prisão de Daniel Silveira, repito: PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO PLENO DO MANDATO POPULAR, COM PRERROGATIVA DE FORO E IMUNIDADE PLENA MATERIAL.

Com isso, sem sombra de dúvidas, há suspeição de todos os ministros do STF, à luz do Art. 145, I e IV, CPC c/c Art. 254, I, CPB, e Art. 277 do Regimento Interno do STF.

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Vista e relatada a suspeição e impedimento dos eminentes ministros, importa trazer à baila o Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50, onde fica configurado, **EM TESE**, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

Como houve julgamento, por duas oportunidades, os ONZE SUPREMOS, em tese, **cometeram CRIME DE RESPONSABILIDADE, sujeito ao processo de impeachment junto ao Senado Federal**, nos termos da lei, o que será feito, sem nenhuma dúvida.

É o que diz a segunda parte do caput do Art. 80, da Lei 1.079/50:

*“Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; **nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.**” Grifamos.*

Não obstante à latente SUSPEIÇÃO de todos os ministros da Excelsa Corte, inegavelmente há o impedimento, não apenas de Alexandre de Moraes, mas de todos.

A previsão legal é o arcabouço necessário para um justo julgamento, de qualquer cidadão, o que independe de sua posição social, eis que à luz da Carta Magna, TODOS, em tese, e deveriam ser IGUAIS PERANTE A LEI.



ADVOCACIA

IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

O Art. 144, IV, CPC, diz que:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;” Grifo meu.

O Art. 252, IV, CPP vai na mesma linha:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

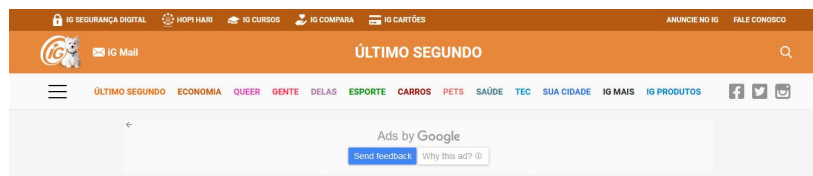
(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, **inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.**” Grifo meu.

Ora, **TODOS OS MINISTROS FORAM MENCIONADOS NO VÍDEO**, então, todos são as vítimas e partes interessadas no processo. **TODOS SÃO SUSPEITOS E IMPEDIDOS** para julgarem Daniel Silveira.

Ademais, foi noticiado que o Presidente do STF, Luiz Fux, foi quem telefonou para Alexandre de Moraes para que este, de acordo com a sua intenção, **TOMAASSE MEDIDAS EXTREMAS, INCLUINDO A PRISÃO**, como ocorreu, ouvindo um “tudo bem, deixa comigo”.

Isso foi até noticiado pela extrema-imprensa, ficando clarividentes suas intenções, veja:



Presidente do STF, Fux revela que partiu dele a decisão de prender Silveira

Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um “tudo bem, deixa comigo” do colega

[Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#) [WhatsApp](#) [Telegram](#) [E-mail](#) [Siga o IG no Google News](#)

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

“Em entrevista, ministro afirmou que entrou em contato com Alexandre de Moraes após ver o vídeo do deputado bolsonarista e o informou que cogitava pedir a prisão; em resposta, ouviu um “tudo bem, deixa comigo” do colega”

Fonte: <https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/oantagonista/2021-02-19/presidente-do-stf-fux-revela-que-partiu-dele-a-decisao-de-prender-silveira.html>

Acesso realizado em 10/07/2021, às 09:57h

Novamente importa repisar o teor do Art. 39, item 2 da Lei de 1.079/50, onde fica configurado, **EM TESE**, o CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

IV.2 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, e de acordo com o CPP e CPC, ao julgarem requerimentos que envolva o Deputado Federal Daniel Silveira, **TODOS OS MINISTROS DA SUPREMA CORTE**, em tese, estão incurso no CRIME DE RESPONSABILIDADE, previsto no Art. 39, 2, da Lei 1.079/50, devendo este PGR, à luz do Art. 27 e 39, CPP, tomar todas as providências cabíveis, inclusive, propor, se for o caso, PEDIDO DE IMPEACHMENT de todos os membros do STF, junto ao SENADO FEDERAL, na forma daquele regimento interno e Lei 1.079/50.

Enfim, como dizia SOBRAL PINTO: **“A ADVOCACIA NÃO É PROFISSÃO DE COVARDES”**, por isso, cinge-se objetivamente esta *notitia criminis*.

No tocante ao DIREITO, em si, o advogado é, **pelo menos em tese**, figura pública e indispensável à administração da justiça, conforme pactua o Art. 133 da Constituição Federal.



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

Por outro lado, quando este advogado prestou juramento para assumir o múnus público de ADVOGADO, em 01/08/2019, assim o fez:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

O Estatuto da Advocacia diz em seu Art. 6º que:

"Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho." Grifamos.

Seguidamente, o Art. 7º prevê os DIREITOS DO ADVOGADO, o que se destaca o ABUSO DE AUTORIDADE ali inserto (§ 12):

"Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;"

(...)" Grifamos.

A ofensa às prerrogativas de qualquer advogado é, em tese, CRIME, e nesse caso, em tese, CONFIGURADO, conforme disposto na Lei 13.869/19.

Ainda, por fim, há também de se concordar com a célebre frase de um GRANDE E ILUSTRE JURISTA BRASILEIRO, RUI BARBOSA, quando afirmou, convicto, que:



“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.”

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

- a) O recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, em AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, com efeito imediato prévio à ação *ex delicto*, pelo que o ordenamento exige a presença de elementos nos quais se possa estribar a pretensão do Representante, que vem à presença deste ilustre Parquet, nos termos do Art. 27 c/c 39, CPP, especialmente para DENUNCIAR o cometimento continuado e ininterrupto do CRIME DE TORTURA praticado pelo Representado, ALEXANDRE DR MORAES, ministro do STF, contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, deputado federal que se encontra preso ilegalmente, e torturado desde 16/02/2021, e diante da condição **FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL do agente público mencionado**, nos termos do Art. 301, I, 302 e 303, do Código de Processo Penal, cumulado com o Art. 33, II, da Lei Complementar 35/79, LOMAN, ainda fundamentado nos dispositivos da Lei 9.455/1997, § 6º, Art. 5º, III e XLIII, da Constituição Federal, pugna-se pela **DECRETAÇÃO IMEDIATA DE SUA PRISÃO**, e na dicção prevista do inciso III, Art. 33, da LOMAN, *“ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;”*
- b) Ainda, considerando-se que no presente mosaico de acontecimentos, os fatos narrados constituem **em tese**, CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, **Art. 9º, 13, da Lei 13.869/19**, e PREVARICAÇÃO, **Art. 319, CPB**, nas modalidades consumadas, e que a postulação se apresenta com suporte probatório da ocorrência do alegado, preenchendo os necessários requisitos a autorizar o pleno exercício do direito de ação e inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, CF 1988), *múnus* público (Art. 133, CF), e posteriormente convertida em ação penal, porquanto, TEMPESTIVA,



IMOBILIÁRIA
CONSUMERISTA
FAMÍLIA
SUCESSÕES
CÍVEL

ADVOCACIA

Dr. PAULO CÉSAR R. DE FARIA

OAB/GO 57.637

o ÓRGÃO É COMPETENTE e o REPRESENTANTE é parte legítima para o pleito e sofreu diretamente os efeitos da lesão imposta pelo Representado, principalmente, por ser advogado inscrito regularmente na OAB, e impedido de exercer o seu múnus público, e acobertado pelo dever legal de noticiar crimes ao Ministério Público, à luz do Art. 27 c/c 39, 40, CPP, bem como seu cliente, PRESO, injustamente, por crime inafiançável, e paga desde 29/06/2021, mas continua encarcerado, por ato omissivo do Representado, conforme incisos I e III, parágrafo único, Art. 9º, da Lei 13.869/19.

- c) Que o *Parquet*, através de Vossa Excelência, instaure procedimento investigatório para apurações, em tese, do cometimento do crimes de responsabilidade previsto no Art. 39, item 2, da Lei 1.079/50, **diante das condutas narradas em face de todos os ministros da Suprema Corte**, eis que julgaram por duas vezes casos envolvendo o Deputado Federal Daniel Silveira, em clara SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO, configurando provável conduta delituosa, bem como condutas omissivas de impedimento do CRIME DE TORTURA perpetrado pelo sr. Alexandre de Moraes, estes, em tese, à luz do § 2º, do Art. 1º da Lei 9.455/97;
- d) Por fim, requer sejam tomadas providências de mister, especialmente, à oitiva do Representando, inadmitindo a FIANÇA, eis que a tortura é INAFIANÇÁVEL, onde “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI” (Art. 5º, “caput”, CF) e NINGUÉM ESTÁ ACIMA DELA.

Protesta, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, depoimentos de testemunhas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

De Goiânia-GO para Brasília/DF, 10 de julho de 2021.

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

OAB/DF 64.817

OAB/GO 57.637

Rua RI-9, Qd. 06, Lt. 39, Casa 2, Residencial Itaipu. CEP: 74.356-050. Goiânia – Goiás.

Tel.: (62) 3288-6478. Cel.: (62) 9.9153-2280.

E-mail: paulocesarfaria1970@gmail.com.